

Boletim Jurídico

OUTUBRO/2012

emagis|trf4

128



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região



INTEIRO TEOR

Militar preso pelo Exército obtém *habeas corpus*

TRF4 mantém ordem de soltura até o julgamento de recurso administrativo interposto contra a punição disciplinar

Boletim Jurídico

OUTUBRO/2012

emagis|trf4

128



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

INTEIRO TEOR

Militar preso pelo Exército obtém *habeas corpus*

TRF4 mantém ordem de soltura até o julgamento de recurso administrativo interposto contra a punição disciplinar

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Luiz Fernando Wovk Penteadó

CONSELHO

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise, Indexação e Revisão

Giovana Torresan Vieira
Marta Freitas Heemann

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Ricardo Lisboa Pegorini

Programação de Macros e Edição

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 128ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 87 ementas e uma ADI disponibilizadas, respectivamente, pelo TRF da 4ª Região e pelo Supremo Tribunal Federal em agosto e setembro de 2012. Apresenta também súmulas e incidentes da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, além de deliberações do Fórum Interinstitucional Previdenciário, aprovados na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Este número contém ainda o inteiro teor do Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 5000825-64.2012.404.7120/RS, cujo relator é o Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus.

Trata-se de impetração de *habeas corpus* com pedido de provimento liminar, em favor de militar preso em face de punição imposta pelo Comandante do 9º Batalhão Logístico de Santiago/RS, objetivando a expedição de alvará de soltura e a anulação do processo administrativo disciplinar. O juízo de origem deferiu a tutela de urgência para o fim de suspender a sanção até o julgamento do recurso administrativo interposto.

A sentença confirmou a liminar, consignando que não é cabível a apreciação, em sede de *habeas corpus*, das demais questões aventadas na impetração, uma vez que estão pendentes de exame no processo administrativo.

Houve a interposição de recurso criminal em sentido estrito pela União e pelo paciente, em vista da decisão que concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* na origem.

Nesta Corte, os recursos foram apreciados com julgamento conjunto do reexame necessário, por força do art. 574, inciso I, do CPP.

A 8ª Turma, por unanimidade, assim julgou o feito:

a) a Advocacia-Geral da União é autorizada a representar em juízo a autoridade coatora militar integrante das Forças Armadas;

b) a União Federal detém legitimidade para interpor recurso em sentido estrito em face de sentença concessiva de ordem de *habeas corpus* quando formalizado no interesse da autoridade impetrada;

c) é da Justiça Federal Comum a competência para o controle judicial de eventuais vícios formais no procedimento castrense com relação às punições por transgressão disciplinar militar;

d) a ausência de resolução em primeiro grau de questionamentos a respeito de diversos vícios no procedimento administrativo impede, sob pena de supressão de instância, que esta Corte se manifeste a respeito;

e) o artigo 35 do Decreto 4.343/2002 (RDE), fiel à força normativa da Constituição, garante ao militar o direito ao contraditório e à ampla defesa, que são assegurados mediante a ciência e o acompanhamento da apuração, do julgamento, da aplicação e do cumprimento da punição disciplinar, nessa ordem; e

f) incabível o imediato cumprimento da penalidade de prisão, sob pena de esvaziamento do sentido da existência do próprio recurso, considerando que, no caso concreto, os efeitos da punição se tornariam irreversíveis.

Desse modo, a Turma manteve a ordem de soltura até o julgamento do recurso administrativo interposto contra a prisão disciplinar.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Militar preso pelo Exército obtém *habeas corpus*: TRF4 mantém ordem de soltura até o julgamento do recurso administrativo interposto contra a punição disciplinar.

Recurso Criminal Em Sentido Estrito nº 5000825-64.2012.404.7120/RS

Relator: Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus

Competência jurisdicional, Justiça Federal. *Habeas corpus*, objeto, suspensão, prisão, militar, decorrência, aplicação, sanção disciplinar. Competência jurisdicional, Justiça Militar, abrangência, apenas, julgamento, crime militar. Verificação, nulidade, processo administrativo disciplinar, hipótese, abertura, prazo, para, interposição, recurso administrativo, após, início, cumprimento, prisão disciplinar. Violação, princípio da ampla defesa, princípio do contraditório, e, devido processo legal. Legitimidade, Advocacia-Geral da União, para, representação, coator, comandante, Forças Armadas, para, interposição, recurso judicial, decorrência, sentença judicial, concessão, *habeas corpus*.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade

01 – Lei complementar, constitucionalidade, criação, contribuição social, para, custo, despesa, União Federal. Decisão judicial, determinação, reajuste, saldo, FTGS. Necessidade, observância, princípio da anterioridade. Contribuição social, sobre, percentual, remuneração, trabalhador, referência, mês, anterior, verificação, extinção, própria, contribuição, decorrência, encerramento, prazo, vigência. Inconstitucionalidade, artigo, previsão, início, produção, efeito, lei complementar.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Auto de infração, validade. Associação, criador de animais, animal silvestre, reincidência, infração. Autorização, realização, evento, sem, fiscalização, regularidade, criador de animais. Utilização, animal silvestre, sem, observância, licença, e, instrução normativa, Ibama, janeiro, 2003.

02 – Auxílio-transporte. Inexigibilidade, servidor público, apresentação, recibo, despesa, com, transporte coletivo. Suficiência, indicação, necessidade, gasto, com, deslocamento, e, existência, depreciação, remuneração. Inexistência, impedimento, para, utilização, outro, meio de transporte. Natureza jurídica, indenização, semelhança, auxílio-alimentação. Necessidade, pagamento, mês, anterior, utilização.

03 – Ação monitoria. Contrato, empréstimo, com, consignação, pela, CEF. Morte, devedor. Não, comprovação, existência, inventário, ou, arrolamento. Descabimento, responsabilidade, espólio, pela, dívida. Possibilidade, direcionamento da execução, para, herdeiro. Necessidade, regularidade, representação processual, após, instauração, inventário, ou, arrolamento.

04 – Comunidade indígena, manutenção, imóvel, propriedade, União Federal, margem, rodovia federal, estado, Rio Grande do Sul, até, conclusão, processo administrativo, avaliação, existência, terra indígena, área. Afastamento, nulidade, processo judicial, pela, inexistência, citação, comunidade indígena. Dificuldade, identificação, até, liderança. Ocupação, área, mais, seis anos. Conclusão, estudo, laudo pericial preliminar, perícia antropológica, comunidade indígena, direito, posse originária.

05 – Dano ambiental. Manutenção, tutela antecipada, ação civil pública. Desocupação, e, recuperação, área, lazer, após, demolição, construção, margem, lago, município, Paraná. Loteamento, condomínio, com, intervenção, área de preservação permanente. Necessidade, aviso, condômino, proibição, acesso, área, objeto, proteção. Ibama, responsabilidade, pela, fiscalização, desocupação, área.

- 06 – Dano material, dano moral, indenização. Condenação, CEF, e, União Federal, pelo, cancelamento, seguro-desemprego, em, decorrência, erro, cadastro, PIS, e, negligência, Ministério do Trabalho. CEF, não, realização, diligência, INSS, ou, mesmo, autor, com, finalidade, esclarecimento, ocorrência, desemprego involuntário.
- 07 – Dano moral, indenização. Não, informação, risco, procedimento, e, possibilidade, nova, gravidez. Concepção, mesmo, após, cirurgia, para, prevenção, gravidez. Descabimento, pagamento, pensão, para, filho, até, dezoito anos, em, decorrência, gravidez, não, planejamento.
- 08 – Dano moral, indenização, para, ex-servidor público, descabimento. Divulgação, sentença judicial, site, AGU. Procurador, autarquia, envolvimento, irregularidade, e, demissão, por, desídia, cargo público. Tramitação, ação judicial, sem, segredo de justiça. Inexistência, sigilo, sobre, informação, publicação. Observância, princípio da publicidade.
- 09 – Dano moral coletivo, indenização. Condenação, empresa, divulgação, contrapropaganda. Publicidade enganosa. Publicidade abusiva. Propaganda, agrotóxico. Produto agrícola. Organismo geneticamente modificado. Observância, direito à informação, e, Código de Defesa do Consumidor.
- 10 – Ensino superior. Prouni. Descabimento, cancelamento, vaga, reserva, para, deficiente, em, decorrência, vício formal. Observância, decreto, ano, 1998, objetivo, inserção, deficiente, sociedade, e, economia. Autor, portador, gravidade, esquizofrenia paranóide, classificação, vestibular, reserva de vaga, para, deficiente. Frequência, disciplina, e, cancelamento, matrícula, após, avaliação. Comissão, em, observância, laudo técnico, junta médica, universidade federal, conclusão, não, preenchimento, requisito, previsão, decreto, ano, 1999, em, decorrência, inteligência, não, abaixo, média. Possibilidade, interpretação, com, maior, abrangência, conceito, deficiência mental. Necessidade, observância, dificuldade, adaptação, sociedade.
- 11 – Ensino superior. Sistema de cotas. Manutenção, frequência, faculdade, aluno, egresso, ensino médio, estabelecimento particular de ensino, baixo custo. Decurso, três anos, concessão, tutela antecipada, autorização, reserva de vaga. Aplicação, teoria do fato consumado. Prevalência, interesse público, e, segurança jurídica.
- 12 – Improbidade administrativa. Indisponibilidade dos bens, prefeito, para, garantia, reparação de danos, Fazenda Pública, hipótese, condenação. Investigação, por, irregularidade, utilização, verba pública, destinação, reparação de danos, moradia, em, área, município, Rio Grande do Sul, decorrência, fenômeno da natureza, ocorrência, em, junho, 2010. Indeferimento, pedido, afastamento, cargo público, em, medida cautelar, ação civil pública. Não ocorrência, risco, para, instrução processual.
- 13 – Magistratura. Descabimento, divulgação, remuneração, agente público, vinculação, nome, site, TRT. Prevalência, direito à intimidade, privacidade, e, segurança, sobre, direito de informação. Necessidade, ponderação. Inexistência, direito absoluto.
- 14 – Medicamento, fornecimento, para, neoplasia maligna, aprovação, Anvisa. Objetivo, aumento, duração, vida, paciente. Não, comprovação, pela, perícia, ineficácia, medicamento, ou, capacidade, prejuízo, doente. Ineficácia, duplicidade, tratamento médico, pelo, SUS.
- 15 – Penhora. ANP, impossibilidade, penhora, eventualidade, crédito, empresa, origem, repasse, operador, cartão de crédito. Risco, interferência, atividade econômica, executado.
- 16 – Propriedade industrial. Nulidade, registro, marca de comércio, INPI, em, 2007, em, nome, empresa, terceiro, mesmo, ramo, atividade agrícola. Observância, direito de precedência. Prevalência, marca, primeiro, obtenção, registro, junta comercial, ano, 1995. Proteção, consumidor. Condenação, empresa, pela, má-fé, pagamento, indenização.
- 17 – Servidor público. Desvio de função. Direito, diferença salarial, pelo, período, trabalho. Limite, condenação, data, conhecimento, pelo, réu, sentença judicial. Necessidade, recondução, atribuição, cargo público, origem. Manutenção, desvio de função, violação, dispositivo constitucional, exigibilidade, concurso público, para, provimento, cargo público.
- 18 – Servidor público. Não, utilização, tempo de serviço, empresa pública federal, para, pagamento, adicional por tempo de serviço, e, concessão, licença-prêmio por assiduidade.
- 19 – Serviço postal. Obrigação, ECT, entrega, correspondência, com, gratuidade, totalidade, domicílio, município, seção judiciária, estado, Santa Catarina. Não, comprovação, risco, agente público, para, justificativa, impedimento, prestação de serviço. Não caracterização, cerceamento de defesa, indeferimento, produção, prova testemunhal. Suficiência, apreciação, questão de direito, preenchimento, requisito, portaria, ano, 1998, Ministério das Comunicações. Descabimento, denúncia da lide, em, decorrência, incerteza, direito de regresso.
- 20 – Taxa de ocupação. Adjudicatário, direito, recebimento, taxa de ocupação, compatibilidade, com, rendimento, hipótese, exploração, imóvel, período, entre, transcrição, carta de arrematação, e, desocupação, imóvel. Razoabilidade, taxa de ocupação, mês, correlação, valor, aluguel, preço de mercado, lugar, imóvel. Descabimento, pagamento, superior, 0,4%, valor, imóvel, em, decorrência, hipossuficiência, condição econômica, desapropriado.

21 – Unidade de conservação. Manutenção, parque nacional, criação, ano, 1997, localização, entre, estado, Paraná, e, Mato Grosso do Sul. Associação, pescador, ajuizamento, ação civil pública, em, defesa, interesse, trabalho, e, moradia. Caducidade, declaração, utilidade pública, com, finalidade, desapropriação, imóvel, pescador, interior, parque nacional.

22 – Usucapião, inviabilidade. Parte, área, imóvel, propriedade, universidade federal, estado, Santa Catarina. Inexistência, delimitação, área remanescente, e, identificação, lote. Imprescritibilidade, bem público. Prova testemunhal, não, afastamento, natureza jurídica, bem público, parte, área, objeto, discussão. Universidade federal, presunção, exercício, posse, bem, em, decorrência, previsão legal. Não ocorrência, cerceamento de defesa, prova pericial. Empresa, não, preenchimento, requisito, para, aquisição, propriedade imóvel, por, usucapião. Não, comprovação, uso, vigilância, preservação, ou, defesa, área.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria. Descabimento, viúva, renúncia, benefício previdenciário, *de cujus*, com, objetivo, aumento, pensão por morte, decorrência, caracterização, direito personalíssimo. Demonstração, ilegitimidade de parte.

02 – Aposentadoria por invalidez. Trabalhador rural. Comprovação, incapacidade laborativa permanente, decorrência, progressividade, sofrimento físico. Não, descaracterização, qualidade, segurado especial, hipótese, impossibilidade, determinação, data, início, incapacidade laborativa, e, afastamento, trabalho, decorrência, inexistência, saúde, para, manutenção, atividade rural. Descabimento, reabilitação profissional, pela, observância, idade, e, escolaridade, segurado.

03 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento, tempo de serviço, atividade rural, em, regime de economia familiar, período, segurado, menor de catorze anos, decorrência, apresentação, prova material, e, prova testemunhal. Irrelevância, arrendamento, parte, propriedade rural, hipótese, comprovação, família, manutenção, exercício, atividade rural, em, diversidade, parcela, propriedade. Reconhecimento, atividade insalubre, por, demonstração, exposição, ruído.

04 – Aposentadoria por tempo de contribuição, conversão, aposentadoria especial, decorrência, comprovação, exercício, atividade especial, por, período, superior, vinte e cinco anos, e, implementação, período de carência. Não incidência, fator previdenciário.

05 – Aposentadoria por tempo de serviço. Inviabilidade, reconhecimento, período, exercício, atividade urbana, como, sócio-gerente, decorrência, segurado, não recolhimento, contribuição previdenciária. Impossibilidade, imputação, responsabilidade, pessoa jurídica, pelo, recolhimento, contribuição previdência, hipótese, comprovação, segurado, gestão de negócios, empresa.

06 – Aposentadoria por tempo de serviço, descabimento, decorrência, não, preenchimento, período, previsão legal. Impossibilidade, reconhecimento, como, atividade especial, período, segurado, gozo, auxílio-doença, hipótese, não, comprovação, doença, relação, com, exercício, atividade insalubre. Cabimento, averbação, tempo de serviço, reconhecimento, para, concessão, benefício previdenciário, em, data, posterior.

07 – Auxílio-doença, conversão, aposentadoria por invalidez, hipótese, mecânico, não, recuperação, capacidade laborativa, e, reabilitação profissional, não, garantia, reintegração, mercado de trabalho. Realização, curso profissionalizante, porteiro, insuficiência, para, obtenção, novo, emprego, decorrência, tamanho, cidade, residência, segurado, e, empresa, não, disponibilidade, cargo. Reabilitação profissional, necessidade, observância, escolaridade, e, recursos financeiros, segurado.

08 – Restabelecimento de benefício, auxílio-doença. Possibilidade, comprovação, incapacidade laborativa, segurado, pela, apresentação, documentação médica, hipótese, impossibilidade, realização, perícia médica, decorrência, morte, segurado, período, andamento do processo. Termo inicial, data, cancelamento de benefício. Termo final, data, morte, segurado.

09 – Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento, atividade especial, jornalista, regulamentação, por, lei anterior, medida provisória, ano, 1996. Lei especial, previsão, aposentadoria, jornalista, prevalência, Lei de Benefícios da Previdência Social. Tempo de serviço, incorporação, patrimônio jurídico, segurado.

10 – Revisão de benefício. Cálculo, pensão por morte, decorrência, acidente do trabalho, utilização, 100%, salário de benefício, referência, aposentadoria por invalidez, segurado, recebimento, hipótese, condição, aposentado, data, ocorrência, acidente.

11 – Salário-maternidade. Trabalhador urbano. Direito, recebimento, benefício previdenciário, após, demissão, decorrência, manutenção, qualidade, segurado, por, previsão, período de graça, Lei de Benefícios da Previdência Social. Existência, pendência, entre, INSS, e, empresa, não, afastamento, direito, segurado, recebimento, salário-maternidade.

12 – Tempo de serviço, atividade urbana, não reconhecimento, decorrência, apresentação, CTPS, sem, assinatura, empregador, e, com, rasura, data, admissão. Anotação, CTPS, com, irregularidade, inexistência, presunção de verdade. Inexistência, diversidade, anotação, referência, férias, ou, alteração, salário, possibilidade, supressão, erro, registro, admissão.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Cooperativa de crédito. Inexigibilidade, adicional, 2,5%, contribuição, sobre, *pro labore*, período, anterior, vigência, lei, ano, 1999. Cooperativa de crédito, não, enquadramento, conceito, sociedade de crédito, financiamento, e, investimento. Inaplicabilidade, interpretação analógica, para, matéria tributária, hipótese, exigência, tributo, não, previsão, em, lei. Observância, anterioridade, noventa dias, para, exigibilidade, adicional, cooperativa de crédito, a partir, fevereiro, 2000, em, observância, Plano de Custeio, Seguridade Social. Devolução, depósito recursal, em, decorrência, inconstitucionalidade, exigência, depósito em dinheiro, para, admissibilidade, recurso administrativo, em, observância, súmula vinculante.

02 – Desembaraço aduaneiro. Responsabilidade, importador, por, avaria, mercadoria importada. Verificação, infração sanitária, pela, importação, produto alimentício, sem, registro, ou, licença, por, autoridade competente, e, com, violação, embalagem. Irrelevância, vistoria, indicação, responsabilidade, transportador, pela, avaria, mercadoria. Importador, possibilidade, utilização, direito de regresso.

03 – Execução fiscal. Impenhorabilidade, direito, empresa, executado, sobre, veículo automotor, objeto, contrato, alienação fiduciária. Eventualidade, alienação judicial, direito, possibilidade, prejuízo, devedor fiduciante, pela, perda, expectativa de direito, reversão, bem alienado. Impossibilidade, devedor fiduciante, consolidação, propriedade, sobre, bem, risco, manutenção, própria, atividade econômica. Interpretação extensiva, impenhorabilidade, caráter absoluto, Código de Processo Civil, pessoa física, para, microempresa, e, empresa de pequeno porte, e, empresa individual.

04 – Execução fiscal. Impenhorabilidade. Bem de família. Irrelevância, imóvel, proprietário, sujeição, locação. Observância, necessidade, recebimento, valor, aluguel, para, auxílio, subsistência, família.

05 – Execução fiscal. Impenhorabilidade. Bem de família. Irrelevância, registro, imóvel, em, nome, empresa, sujeição, execução fiscal. Comprovação, utilização, andar, prédio, para, residência, família. Possibilidade, afastamento, penhora, sobre, parcela, imóvel, decorrência, caracterização, bem divisível.

06 – Execução fiscal. Penhora, levantamento. Cobrança, débito, FGTS, contribuição social. Incidência, penhora, sobre, imóvel, localização, hospital. Impenhorabilidade, hospital. Possibilidade, prejuízo, comunidade.

07 – Execução fiscal. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Constituição do crédito tributário, hipótese, inadimplemento, verificação, impossibilidade, contribuinte, realização, defesa, ou, impugnação, decorrência, caracterização, tributo, sujeição, lançamento por homologação. Observância, cabimento, cobrança, apenas, valor, declaração, pelo, contribuinte.

08 – IPI. Apuração, base de cálculo, crédito presumido, impossibilidade, inclusão, custo, aquisição, uniforme, produto sanitário, combustível, e, lubrificante, decorrência, não caracterização, matéria-prima, ou, insumo, para, fabricação, produto industrializado. Aplicação, correção monetária, pela, taxa Selic, sobre, parcela, crédito presumido, reconhecimento, via administrativa.

09 – IPI. Exclusão, base de cálculo, valor, frete, e, despesa acessória. Inexistência, direito, creditamento, hipótese, aquisição, insumo, com, isenção, alíquota zero, ou, não, objeto, tributação. Necessidade, adequação, apenas uma, CDA, débito, PIS. Descabimento, correção monetária, base de cálculo, correlação, faturamento, sexto, mês, anterior, ocorrência, fato gerador, até, edição, medida provisória, ano, 1995. Não ocorrência, prescrição. Totalidade, constituição do crédito tributário, por, Termo de Confissão Espontânea, pelo, próprio, sujeito passivo. Hipótese, interrupção, prazo, prescrição, pelo, parcelamento, débito tributário, reinício, contagem, dia, inadimplemento, acordo. Inviabilidade, apreciação, alegação, excesso de execução. Perícia, conclusão, correção, correlação, entre, Ufir, e Real. Descabimento, exclusão, multa, pelo, inadimplemento. Não caracterização, denúncia espontânea. Contribuinte, apenas, declaração, valor da dívida, sem, realização, pagamento. Aplicação, taxa Selic. Código Tributário Nacional, autorização, juros de mora, fixação, percentual, superior, 1%. Inviabilidade, compensação, dívida tributária, com, TDA, por, inexistência, previsão legal. Desnecessidade, anulação, decisão *citra petita*. Devido processo legal com, observância, contraditório, e, ampla defesa. Regularidade, CDA. Descabimento, condenação, embargante, por, litigância de má-fé.

10 – Isenção tributária. Imposto de Importação. Perícia técnica, comprovação, produto importado, destinação, ativo imobilizado, empresa importadora, sem, similar nacional.

11 – Perdimento de bens, veículo automotor, objeto, contrato, locação. Importação clandestina. Apreensão, mercadoria estrangeira, interior, carro, sem, comprovação, regularidade, importação. Irrelevância, mercadoria, propriedade,

locatário, veículo automotor. Afastamento, boa-fé, empresa locadora, veículo automotor. Responsabilidade, proprietário, carro, pelo, transporte, bem. Auto de infração, regularidade. Prevalência, norma de ordem pública, sobre, norma, direito privado.

12 – PIS, Pasep, Cofins. Prevalência, presunção, constitucionalidade, lei, ano, 2004, previsão, base de cálculo, contribuição, para, PIS, Pasep, Cofins, importação, serviço. Não, acolhimento, arguição de inconstitucionalidade.

13 – PIS. Cofins. Empresa, possibilidade, creditamento, sobre, valor, despesa, para, divulgação, produto, e, serviço, consultoria, limpeza, vigilância, decorrência, caracterização, insumo, pela, necessidade, para, produção, mercadoria, ou, prestação de serviço. Observância, lei, ano, 2002, e, 2003, inexistência, definição, insumo, com, caráter taxativo. Critério, não cumulatividade, previsão, Constituição Federal, incidência, PIS, e, Cofins, inaplicabilidade, mesmo, princípio, referência, IPI, e, ICMS. Aplicação, não cumulatividade, pela, redução, base de cálculo, PIS, Cofins, com, dedução, crédito, referência, contribuição, recolhimento, em, período, anterior. Incidência, prescrição quinquenal, para, crédito escritural. Reconhecimento, direito, correção monetária, com, aplicação, taxa Selic, hipótese, Fazenda Pública, oposição, ressarcimento, crédito. Inexistência, previsão legal, compensação de crédito tributário.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Apropriação indébita, atipicidade. Acusado, representante legal, empresa, não recolhimento, percentual, sobre, faturamento, objetivo, cumprimento, penhora, para, quitação, dívida, execução fiscal. Observância, penhora, sobre, faturamento, empresa, com, nomeação, proprietário, como, depositário, não caracterização, transferência, propriedade, dinheiro. Crime de desobediência, atipicidade, decorrência, fixação, *astreinte*, hipótese, descumprimento, ordem judicial.

02 – Bem apreendido. Órgão público, possibilidade, utilização, veículo automotor, apreensão, decorrência, investigação criminal. Observância, medida, preservação, bem. Realização, vistoria, bem, antes, entrega, para, utilização, garantia, segurança jurídica.

03 – Competência jurisdicional, Justiça Federal, julgamento, violação de direito autoral, decorrência, existência, tratado internacional, proteção, direito autoral, e, comprovação, importação, mercadoria, país estrangeiro. Descabimento, declinação de competência, para, Justiça Estadual, por, exclusividade, alegação, inexistência, violação, bem, interesse, e, serviço, União Federal.

04 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Uso indevido, símbolo nacional, caracterização, crime contra fé pública. Verificação, existência, interesse, União Federal, mesmo, sem, prejuízo, bem público. Acusado, declaração falsa, condição, agente de polícia, Polícia Federal, para, permanência, em, estabelecimento comercial, decorrência, apresentação, carteira funcional, com, símbolo nacional, brasão, armas.

05 – Competência jurisdicional, Justiça Militar. Estelionato. Militar, apresentação, documento falso, INSS, objetivo, reconhecimento, tempo de serviço, atividade rural, e, obtenção, transferência, para, reserva militar. Irrelevância, início, fraude, antes, Ministério da Defesa, averbação, certidão, tempo de serviço.

06 – Contrabando, equipamento, objetivo, fabricação, máquina, jogo, cabimento, aplicação, princípio da insignificância, hipótese, supressão de tributo, valor inferior, consideração, para, execução fiscal.

07 – Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Viabilidade, arbitramento, Imposto de Renda, hipótese, movimentação financeira, sem, comprovação, origem. Suficiência, comprovação, existência, dolo genérico, para, caracterização, tipicidade, delito.

08 – Crime contra o meio ambiente. Crime contra o patrimônio cultural. Rejeição, denúncia, referência, conduta, alteração, construção civil, com, proteção, lei. Verificação, órgão público municipal, concessão, licença, para, demolição, prédio. Inexistência, tombamento, imóvel, e, proteção, por, lei, ato administrativo, ou, decisão judicial. Crime contra a administração ambiental. Recebimento, denúncia, decorrência, servidor público, concessão, licença, para, demolição, prédio, sem, observância, norma, Direito Ambiental.

09 – Descaminho, caracterização, crime fim, atipicidade, decorrência, aplicação, princípio da insignificância. Impossibilidade, punição, crime meio, falsificação de selo público, hipótese, reconhecimento, atipicidade, crime fim. Inexistência, potencialidade lesiva.

10 – Descaminho. Liberdade provisória mediante fiança. Quebra de fiança, decorrência, acusado, não, comunicação, alteração, endereço, residência, para, juízo criminal. Desnecessidade, aplicação, interpretação literal, artigo, Código de Processo Penal, determinação, perda, metade, valor, fiança, e, decretação, pena privativa de liberdade. Suficiência, fixação, reforço, valor, fiança.

11 – Estelionato, contra, INSS, absolvição. Não, comprovação, segurado especial, realização, fraude, para, recebimento, auxílio-doença, hipótese, exercício, atividade urbana, simultaneidade, atividade rural. Observância, recebimento, pequena quantidade, dinheiro, decorrência, exercício, atividade urbana, caracterização, complementação, renda, obtenção, pela, atividade rural.

12 – Execução da pena. Descabimento, concessão, indulto natalino, referência, pena, inabilitação, exercício de cargo público, aplicação, decorrência, crime de responsabilidade. Caracterização, pena autônoma, em, relação, pena privativa de liberdade. Hipótese, não, previsão, decreto-lei, determinação, requisito, para, concessão, indulto natalino.

13 – Prisão domiciliar. Cabimento, concessão, para, acusada, grávida, e, com, filho menor. Irrelevância, não, comprovação, necessidade, cuidado, criança. Observância, juízo *a quo*, encerramento, possibilidade, manutenção, prisão preventiva, e, não, realização, transferência, paciente.

14 – Prisão preventiva, manutenção. Inexistência, nulidade, interrogatório policial, acusado, estrangeiro, decorrência, utilização, assistência, intérprete. Existência, diversidade, indício, em, auto de prisão em flagrante, para, decretação, prisão preventiva.

15 – Prisão preventiva, possibilidade, conversão, em, prisão domiciliar, com, acumulação, fiança. Cabimento, aplicação, quebra de fiança, com, perda, metade, valor, fiança, hipótese, acusado, afastamento, residência, sem, autorização judicial.

16 – Prisão preventiva. Caracterização, excesso de prazo, apreciação, pedido, revogação, prisão. Descabimento, alegação, inexistência, capacidade postulatória, acusado, elaboração, petição, como, justificativa, para, aumento, prazo, apreciação, pedido. Caracterização, constrangimento ilegal.

17 – Quebra de sigilo telefônico. Desentranhamento, autos, laudo pericial, elaboração, por, autoridade policial, decorrência, acesso, dados, telefone celular, sem, autorização judicial. Observância, garantia constitucional, direito à intimidade.

18 – Restituição de coisa apreendida. Devolução, veículo automotor, hipótese, comprovação, aquisição, antes, realização, delito. Não, utilização, recursos financeiros, com, origem, conduta ilícita. Impossibilidade, consideração, produto do crime.

19 – Sequestro de bens, cota, sociedade, acusado, impossibilidade, cessão, para, filho, com, substituição, pelo, depósito, valor nominal, capital social integralizado. Observância, necessidade, manutenção, medida assecuratória, até, decisão definitiva, ação penal, objetivo, apuração, empresa, participação, fato ilícito.

20 – Tráfico internacional, munição, arma de fogo. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, decorrência, potencialidade lesiva, objeto, e, reprovabilidade, conduta. Irrelevância, munição, não, destinação, comercialização. Descabimento, desclassificação do crime, para, porte ilegal, arma de fogo. Observância, presunção de verdade, depoimento, agente de polícia, realização, prisão em flagrante, réu. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Súmulas – 65 a 68

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de uniformização de jurisprudência

01 – Contribuição previdenciária. Incidência, sobre, auxílio-alimentação, pagamento, em, dinheiro, para, titular, cargo em comissão, Justiça Estadual. Observância, natureza salarial, parcela. Impossibilidade, lei estadual, afastamento, incidência, contribuição previdenciária.

02 – Contribuição previdenciária. Não incidência, sobre, parcela, empresa, pagamento, para, segurado, referência, quinze dias, início, afastamento, trabalho, decorrência, gozo, auxílio-doença.

03 – Imposto de Renda. Incidência, sobre, contribuição, e, complementação, aposentadoria, caracterização, *bis in idem*. Contribuinte, opção, restituição, valor, por, precatório, ou, requisição de pequeno valor. Descabimento, aplicação, isenção tributária, sobre, prestação vincenda, complementação, aposentadoria. União Federal, possibilidade, pedido, compensação, e, restituição, tributo, com, referência, declaração de ajuste anual.

04 – Pensão por morte. Comprovação, qualidade, segurado especial, *de cujus*. Utilização, trator, plantação, e, arrendamento, parcela, propriedade rural, não, descaracterização, regime de economia familiar.

05 – Restabelecimento de benefício, auxílio-doença. Possibilidade, recebimento, auxílio-doença, referência, período, segurado, manutenção, vínculo empregatício, decorrência, necessidade, garantia, subsistência, até, implantação, benefício previdenciário.

06 – Revisão de benefício. Cálculo, salário de benefício, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, e, pensão por morte, observância, média aritmética, maior, salário de contribuição, correspondência, 80%, totalidade, período, contribuição, para, benefício previdenciário, concessão, após, vigência, lei, ano, 1999.

07 – Servidor público federal. Reconhecimento, fator, divisão, duzentas horas mensais, para, cálculo, hora extra.

08 – Servidor público. Não incidência, contribuição previdenciária, sobre parcela, referência, vantagem pessoal, hipótese, incorporação, valor, recebimento, decorrência, Gratificação Especial de Localidade. Observância, inexistência, natureza salarial.

09 – Servidor público. Pensão por morte. Descabimento, aplicação, lei, ano, 2006, para, reajuste, RMI, hipótese, concessão, benefício previdenciário, período, vigência, lei, ano, 2004. Aplicação, lei, vigência, data, morte, segurado. Observância, princípio, *tempus regit actum*.

10 – Tempo de serviço especial. Enquadramento, atividade insalubre, pela, exposição, diversidade, nível, ruído, período, jornada de trabalho, necessidade, realização, cálculo, pela, média ponderada. Observância, utilização, média aritmética, hipótese, laudo pericial, não, realização, cálculo, pela, média ponderada. Impossibilidade, consideração, apenas, nível máximo, ruído.

11 – Tempo de serviço especial. Possibilidade, equiparação, entre, tratorista, e, motorista, para, enquadramento, atividade especial.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Súmulas – 16 a 18

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de uniformização de jurisprudência

01 – Aposentadoria por idade. Para, concessão, aposentadoria por idade, para, trabalhador urbano, suficiência, implementação, requisito, idade, e, cumprimento, carência, exigência, referência, ano, requerimento. Irrelevância, perda, qualidade, segurado, entre, diversidade, período, contribuição. Desnecessidade, observância, Plano de Benefícios, Previdência Social, previsão, para, nova, filiação, recolhimento, mínimo, 1/3, contribuição, exigência, carência, para, contagem, contribuição, filiação, anterior, para, efeito jurídico, carência, em, observância, exigência, antes, vigência, lei nova.

02 – Atividade especial. Possibilidade, equiparação, atividade, maçariqueiro, com, exercício, anterior, abril, 1995, com, atividade, soldador, com, objetivo, enquadramento, código, decreto, ano, 1964, e, 1979. Entendimento, objeto, anterior, incidente de uniformização de jurisprudência, possibilidade, conversão, tempo de serviço especial, para, tempo de serviço comum, atividade, pedreiro, antes, abril, 1995, categoria profissional, descrição, decreto, ano, 1964, hipótese, perfuração, ou, escavação, construção, edifício, barragem, ou, ponte. Apenas, exposição, poeira, cimento, não, concessão, direito, reconhecimento, atividade especial.

03 – Auxílio-doença. Hipótese, comprovação, início, incapacidade laborativa, data, posterior, requerimento, via administrativa, possibilidade, fixação, data, início, benefício, auxílio-doença, a partir, aparecimento, incapacidade, com, exigência, mesma, data, preenchimento, requisito, para, gozo, benefício, em, observância, instrução normativa, ano, 2010. Comprovação, início, incapacidade, data, posterior, entrada, requerimento. Hipótese, consideração, início, benefício, data, perícia, possibilidade, prejuízo, segurado, em, decorrência, demora, até, realização, perícia.

04 – Auxílio-reclusão. Desemprego, antes, prisão. Observância, último, salário de contribuição, segurado, antes, prisão, para, efeito, enquadramento, conceito, baixa renda, requisito, para, pagamento, auxílio-reclusão, para, família.

05 – FGTS. Inaplicabilidade, para, trabalhador avulso, taxa progressiva, juros, capitalização, saldo, conta vinculada, FGTS. Requisito, para, progressividade, permanência, trabalhador, mesma, empresa. Irrelevância, trabalhador avulso, vinculação, mesmo, sindicato, por, diversidade, ano.

06 – Fusex. Base de cálculo, contribuição, militar, serviço ativo, para, Fusex, a partir, abril, 2001, 3,5%, sobre, totalidade, parcela, previsão, medida provisória, ano, 2001, equivalência, parcela, composição, proventos, inatividade.

07 – Progressão funcional. Reconhecimento, via administrativa, direito, progressão funcional, com, realização, cálculo, diferença, servidor público, prazo, cinco anos, a partir, recebimento, valor, para, pedido, pagamento, correção monetária, objeto, negativa, e, inclusão, valor, parcela, objeto, reconhecimento, hipótese, erro, cálculo.

08 – Salário-educação. Inexigibilidade, produtor rural, pessoa física, sem, registro, CNPJ, contribuição, para, salário-educação. Não, enquadramento, conceito, empresa.

09 – Serviço militar obrigatório. Dever, União Federal, comunicação, Justiça Eleitoral, desligamento, serviço militar obrigatório, para, encerramento, causa, impedimento, direito de voto.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – FÓRUM INTERINSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO

Deliberações

Deliberações da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 10 a 12

INTEIRO TEOR

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000825-64.2012.404.7120/RS

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
RECORRENTE : UNIÃO – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : J.M.R.
ADVOGADO : ELOI FERREIRA MARTINS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONCESSIVA DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA UNIÃO FEDERAL. CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PORQUE APRESENTADA TAMBÉM EM NOME DA AUTORIDADE DITA COATORA. ATUAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. MILITAR. SANÇÃO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. *HABEAS CORPUS*. CABIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CASTRENSE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA QUE, NO CASO CONCRETO, POR ESTAR IMBRICADA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE, RECLAMA O SEU ADEQUADO EXAME NA ORIGEM. PENALIDADE DE PRISÃO. IMEDIATO CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença concessiva da ordem de *habeas corpus* está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 574, inciso I, do Código de Processo Penal.

2. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação mandamental o responsável pela imposição da medida constritiva à liberdade. Sendo apontado como coator militar integrante das Forças Armadas, e considerando que o ato impingido de ilegal teria sido cometido em decorrência do cumprimento de seu dever legal, a Advocacia-Geral da União encontra-se autorizada para representá-lo em juízo, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 9.028/1995 e dos arts. 2º e 3º, inciso XV, da Portaria AGU 408, de 23 de março de 2009.

3. A União Federal não detém legitimidade para interpor recurso em sentido estrito em face de sentença concessiva da ordem de *habeas corpus*, seja porque, na seara criminal, o interesse público é resguardado através da atuação do Ministério Público Federal, seja porque o coator é legitimado para recorrer, consoante doutrina e precedentes da Turma. Caso em que, todavia, conhece-se da irresignação, porquanto formalizada, também, no interesse da autoridade impetrada.

4. A competência da Justiça Militar da União abrange apenas os assim definidos crimes militares, e não as punições por transgressão disciplinar militar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

5. A impossibilidade do cabimento do remédio heróico contra punições dessa natureza limita-se às hipóteses em que se pretenda discutir o mérito da medida determinada, sendo possível o controle judicial de eventuais vícios formais no procedimento castrense.

6. Considerando que a impetração postulou a antecipação da tutela para fins de sobrestar o cumprimento imediato de sanção disciplinar imposta ao militar, e, no mérito, o reconhecimento de diversos vícios no procedimento administrativo por meio do qual se impôs a punição, tendo a prestação jurisdicional provido tão somente quanto à provisional, ainda que a tenha confirmado em sentença, resta desautorizado a este Regional, mesmo que essa porção do decisório seja confirmada, adentrar, neste momento, sob pena de supressão de instância, nos questionamentos pendentes de resolução em primeiro grau, os quais por revelarem-se imbricados com a eficácia remanescente da penalidade, ora somente suspensa, configuram controvérsia apta a ser solvida no âmbito da ação constitucional objeto destes recursos.

7. O art. 35 do Decreto 4.343/2002 (RDE), fiel à força normativa da Constituição, investe também o militar no direito ao contraditório e à ampla defesa, garantias processuais que lhe são asseguradas mediante a ciência e o acompanhamento da apuração, do julgamento, da aplicação e do cumprimento da punição disciplinar, **nessa ordem**, pelo que há de ser reconhecido o caráter vinculante do *iter* regulamentar, e não discricionário, porque ancilar dos princípios que visa tutelar.

8. Nessa perspectiva, a abertura de prazo recursal após o início do cumprimento da penalidade de prisão disciplinar é interpretação que esvazia o sentido da previsão de existência do próprio recurso, porquanto resultaria absolutamente

ineficaz sua interposição quando já preso o militar, considerando, no caso concreto, a irreversibilidade dos efeitos da punição imposta, devendo ser mantida, no ponto, a sentença atacada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, nos autos 5000825-64.2012.404.7120, reconhecer a ilegitimidade recursal da União Federal para, em nome próprio, interpor o recurso em sentido estrito; porém, conhecer da irresignação porque formalizada também no interesse da autoridade coatora, e negar-lhe provimento, e, nos autos 5000877-60.2012.404.7120, dar parcial provimento ao inconformismo deduzido pela defesa do paciente, e, em ambos os feitos, julgar prejudicado o reexame necessário, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2012.

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus
Relator

RELATÓRIO

J.D.R. impetrou *habeas corpus*, com pedido de provimento liminar, em favor do militar J.M.R., seu cônjuge, preso em 22.5 p.p. em face de punição imposta pelo Comandante do 9º Batalhão Logístico de Santiago/RS, objetivando, em breve síntese, a expedição de alvará de soltura em favor daquele e a anulação do Processo Disciplinar nº 004-SGTC/9º BLOG.

Prestadas as informações pela autoridade então dita coatora, o juízo de origem deferiu a tutela de urgência requestada para o fim de suspender a sanção (dez dias de prisão disciplinar), até o julgamento do recurso administrativo interposto no expediente administrativo (evento 18 do HC 5000648-03.2012.404.7120).

O representante do Ministério Público Federal que oficia perante a instância *a quo* manifestou-se pela manutenção da suspensão da prisão disciplinar até a apreciação final do recurso administrativo ou encerramento do prazo recursal, sem prejuízo de sua continuidade, desde o momento da interrupção (evento 43, *idem*).

Sobreveio sentença confirmando o provimento liminar, oportunidade em que o magistrado primevo consignou que as demais questões aventadas na impetração encontram-se pendentes de exame no processo administrativo, não cabendo seu exame em sede de *habeas corpus*, e que outras questões relativas a ilegalidades que não afetem a liberdade de locomoção devem ser deduzidas em ação própria (evento 45, *idem*).

Dessa decisão, recorreram a União Federal e a defesa do paciente, formando-se, respectivamente, o presente recurso em sentido estrito e o RCCR 5000877-60.2012.404.7120.

No presente recurso, sustenta a União Federal, em preliminar, (1) a carência de ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido da impetrante, nos termos do art. 142, § 2º, da Constituição Federal; e (2) a incompetência absoluta da Justiça Federal, no esteio de precedente do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, aduz que a decisão vergastada incorreu em erro ao afirmar que a autoridade impetrada determinou a aplicação imediata da pena, sem respeitar o prazo recursal, uma vez que foi oportunizada ao militar a possibilidade de recurso, conforme previsão legal, a partir da ciência da decisão que impôs a sanção. Refere que a publicação da decisão administrativa no boletim interno abre o prazo para pedido de reconsideração e recurso, inexistindo na legislação qualquer obstáculo ao cumprimento imediato das sanções disciplinares impostas aos militares. Pontua que o art. 47 do Regulamento Disciplinar do Exército dispõe que “o início do cumprimento de punição disciplinar deve ocorrer com a distribuição do boletim interno”, de sorte que aquele recurso administrativo não é dotado de efeito suspensivo. Aduz, alfim, que se não houver espírito de disciplina nos integrantes das Forças Armadas será inviável o comando em tempo de guerra (evento 01, INIC1, dos autos originários).

No RCCR 5000877-60.2012.404.7120, a defesa pretende a anulação parcial da sentença proferida, bem assim a anulação do procedimento disciplinar, o qual já teria sido arquivado. Alega, inicialmente, que o interesse recursal repousa na existência de prejuízo ao militar, representado pela imposição de sanção disciplinar. Sustenta a existência de diversos vícios no procedimento administrativo, a saber: (1) inexistência de previsão, no RDE/2002, de punição para o militar por qualquer desvio de conduta praticado por seu procurador, em processo judicial do qual é parte; (2) a autoridade dita coatora não especificou de forma clara e objetiva o fato transgressor praticado pelo militar, tampouco fundamentou-o de forma adequada; (3) descabe se falar em punição quando a transgressão é cometida em legítima defesa, própria ou de outrem; (4) é curial que a definição de recurso administrativo implica a execução da sanção após o julgamento da insurgência; (5) a prescrição, como causa extintiva de punibilidade, aplica-se também à sanção de transgressão disciplinar militar; (6) o militar foi levado à prisão sem a observância das formalidades exigidas pela Constituição Federal, Lei 9.784/99 e pelo próprio RDE/2002; (7) inexistência de previsão para que a autoridade administrativa forneça o direito de recurso após sentença, execução e consumação da pretensão administrativa; (8) a autoridade impetrada é impedida e suspeita para julgar e processar o paciente, uma vez que figura no polo passivo de ação cível por esse ajuizada; (9) o indeferimento do pedido de retratação não tem respaldo em fundamentação idônea; (10) decadência do direito de a autoridade militar punir o paciente, pois não observou o devido processo legal; (11) não foram assegurados ao paciente o contraditório e ampla defesa, uma vez que o procedimento desrespeitou o previsto no art. 35, §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do RDE/2002; (12) deficiência no exame de corpo de delito realizado quando do recolhimento à prisão; (13) não procede a intervenção da Advocacia-Geral da União em *habeas corpus*, pois seu ofício é defender a União e não autoridades militares; (14) omissão do Comandante do 9º Batalhão Logístico a respeito do pedido de abertura de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade administrativa e penal de outros militares; (15) a ocorrência de diversos atos ilícitos no interior do 9º Batalhão Logístico quando de seu recolhimento à prisão, registrados pelo administrado e não apurados pela autoridade coatora; (16) a intenção das autoridades militares é tão somente expulsar o paciente da Força Terrestre; (17) cabimento de *habeas corpus* em face de prisão disciplinar; (18) ilegalidade da aplicação das punições disciplinares de impedimento disciplinar, detenção e prisão; e (19) inconstitucionalidade do cerceamento de liberdade do militar (evento 01, INIC1, dos autos originários do RCCR 5000877-60.2012.404.7120).

Com as respectivas contrarrazões, aportaram os feitos neste Gabinete, tendo o representante do Ministério Público Federal oferecido parecer, em ambos (evento 06), pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório. Peço dia.

VOTO

Considerações Iniciais

Ao que consta dos processos originários, o militar J.M.R. teve aplicada contra si a pena de “prisão disciplinar” de 10 (dez) dias, por ter se dirigido de maneira desrespeitosa, em petição inicial que instruiu ação cível por ele proposta contra a União Federal (autos 0000017-23.2012.4.02.5109, da 1ª Vara Federal de Resende/RJ), a diversas autoridades militares, em violação aos preceitos de hierarquia e disciplina, incorrendo na prática da transgressão disciplinar prevista nos números 086 e 099 do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército – RDE, aprovado pelo Decreto 4.346/2002.

Referida punição foi publicada no boletim interno 005/2012, de 22.5.2012, do 9º Batalhão Logístico da Guarnição de Santiago e passou a ser aplicada de imediato, em seguida à publicação, daí a impetração de *habeas corpus* perante o juízo de origem, tendo por autoridade coatora o Comandante daquele Batalhão, visando à expedição de alvará de soltura em face do militar e a anulação do processo administrativo que lhe impôs a penalidade, sob a alegação de diversos vícios no referido expediente (evento 01, INIC1, do HC 5000648-03.2012.404.7120).

Regularmente processado o *mandamus*, sobreveio sentença que, confirmando os termos do provimento liminar, concedeu a ordem pleiteada para o fim de suspender a punição imposta ao militar J.M.R., até o julgamento de eventual recurso administrativo por ele interposto ou encerramento do prazo recursal (evento 45, *idem*).

Do recurso de ofício/reexame necessário e do interesse recursal

Inicialmente, cumpre esclarecer que a situação em tela reclama, também, o enfrentamento da sentença em face do recurso de ofício ou reexame necessário, porquanto concessiva da ordem de *habeas corpus* (art. 574, inciso I, do Código de Processo Penal), nada obstante os autos tenham subido a este Regional exclusivamente por força dos protestos das partes.

Ainda, esclareço que remanesce o interesse recursal do paciente/ recorrente, uma vez que pretende ver afastada a punição imposta ao fundamento de nulidade do procedimento administrativo disciplinar, viés sob o qual também foi manejado o remédio heroico; é dizer, o *writ* levado à apreciação do magistrado tinha por suporte pedido de antecipação de tutela referente à suspensão do cumprimento imediato da sanção e, no mérito, que constitui o objeto do recurso da defesa, de reconhecimento de diversos vícios que estariam a macular a penalidade, e decretar sua extinção.

Da (in)competência da Justiça Federal

A questão atinente à alegada incompetência da Justiça Federal Comum para o processamento de casos análogos ao presente já foi enfrentada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, concluindo os seus integrantes que a competência da Justiça Militar da União abrange apenas os crimes militares. Confira-se:

“RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO IMPOSTA A MEMBRO DAS FORÇAS ARMADAS. CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE. *HABEAS CORPUS* CONTRA O ATO. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETA À JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109, VII, E 124, §2º. I – À Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, §2º, da CF). II – A legalidade da imposição de punição restritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de *habeas corpus*. Precedentes. III – Não estando o ato sujeito a jurisdição militar, sobressai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação que busca desconstitui-lo (art. 109, VII, CF). IV – Reprimenda, todavia, já cumprida na integralidade. V – HC prejudicado.” (RHC 88543, 1ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 27.4.2007)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. POLICIAL MILITAR. CRIME DE TORTURA. LEI 9.455/1997. CRIME COMUM. PERDA DO CARGO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INAPLICABILIDADE DO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Em se tratando de condenação de oficial da Polícia Militar pela prática do crime de tortura, sendo crime comum, a competência para decretar a perda do oficialato, como efeito da condenação, é da Justiça Comum. O disposto no art. 125, § 4º, da Constituição Federal refere-se à competência da Justiça Militar para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças quando se tratar de crimes militares definidos em lei. Precedente. Nos termos da orientação deste Tribunal, cabe à parte impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso, tornando inviável o agravo regimental. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 769637, 2ª Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 22.5.2012)

“*Habeas corpus*. 2. Competência. 3. Falsificação de carteira de habilitação de arrais-amador. Crime militar não evidenciado. 4. Competência da Justiça Federal. Precedentes. 5. Ordem Concedida.” (HC 110274, 2ª Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 26.3.2012)

Em idêntico sentido, trago a lume o recente precedente deste Órgão Fracionário:

“RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. FRAUDE EM APOSENTADORIA MILITAR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E MILITAR. CRIME MILITAR. CONEXÃO.
– Praticada conduta ilícita por militar, seja em atividade ou da reserva, contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar e, ainda, tipificada como crime no Código Penal Militar, resta configurada a competência da Justiça Penal Militar.

– Havendo conexão entre jurisdições, quando uma envolvida for a Militar, não importará unidade do processo, nos termos do art. 79, inciso I, do Código de Processo Penal.”(RCCR 5000653-79.2012.404.7102, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteado, j. em 21.8.2012 – destaquei.)

Destarte, considerando que a impetração tem em mira o controle da legalidade de punição imposta por transgressão disciplinar militar, descabe se falar em competência da Justiça Militar da União para o seu processamento e julgamento.

Da intervenção da Advocacia-Geral da União e da ilegitimidade dessa pessoa jurídica de direito público para residir em juízo

Argui a defesa de J.M.R. que descabe a intervenção da Advocacia-Geral da União no presente feito, porquanto não se encontraria entre suas atribuições a defesa de autoridades militares.

A questão aventada demanda, antes, o exame da legitimidade passiva no *habeas corpus*, o que faço com esteio no escólio doutrinário de Ada Pellegrini Grinover e outros:

“Nas ações constitucionais para tutela de liberdades, a questão da legitimidade passiva é das mais controvertidas: alguns doutrinadores consideram parte a própria pessoa a que se atribui a violação do direito, enquanto outros sustentam tratar-se de hipótese em que a legitimação passiva é do órgão público a cujos quadros pertence o coator.

Para o mandado de segurança, a posição mais moderna é nesse último sentido, inclusive com a consequência de fazer-se recair na entidade de direito público a condenação nas despesas processuais.

No caso do *habeas corpus* a solução deve ser diferente, não só porque, como se verá, é admissível a impetração de *habeas corpus* contra ato de particular, mas também diante de expressa disposição do CPP, que prevê a condenação nas custas da autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação (art. 653).

Porém, desde que o coator seja órgão ou autoridade pública, inegável que haverá litisconsórcio entre este e o Estado, representado na ação de *habeas corpus* pelo Ministério Público.

Assim, **legitimado passivo na ação de *habeas corpus* é o coator**, ou seja, a pessoa responsável pelo ato de restrição ou ameaça ao direito de liberdade de locomoção, cuja ilegalidade é apontada pelo impetrante.” (In: Recursos no Processo Penal. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 280 – destaquei.)

Assim, legitimado para figurar no polo passivo da ação mandamental o responsável por impor ao paciente a medida constritiva, e sendo apontado como coator, no caso concreto, o Comandante do 9º Batalhão Logístico da Guarnição de Santiago, militar integrante das Forças Armadas, a Advocacia-Geral da União encontra-se autorizada para representá-lo em juízo, nos exatos termos da faculdade prevista no art. 22, inciso II, da Lei 9.028/1995 e dos arts. 2º e 3º, inciso XV, da Portaria AGU 408, de 23 de março de 2009, porquanto o ato impingido de ilegal teria sido cometido em decorrência do cumprimento de seu dever legal.

De outra banda, quanto à legitimidade recursal, não me escapa a constatação de que as razões recursais foram apresentadas não apenas em nome do próprio impetrado, mas também da União Federal, através da Advocacia-Geral da União (evento 01, INIC1, dos autos originários do RCCR 5000825-64.2012.404.7120).

Em casos similares ao presente, já decidiu este Colegiado que a União não detém legitimidade para recorrer de sentença concessiva da ordem de *habeas corpus*, ao fundamento de que, na seara criminal, o interesse público é resguardado através da atuação do Ministério Público Federal (v.g. RCCR 2004.71.03.002019-9, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.J.U. 13-7-2005, e RCCR 2009.71.00.008679-0, Rel. Juiz Federal Guilherme Beltrami, D.E. 04.02.2010).

Não diviso reparos a esse entendimento, fazendo-o, porém, sob diversa fundamentação. No ponto, valho-me novamente da doutrina anteriormente citada, segundo a qual, ao comentar a hipótese prevista no art. 581, inciso X, do Código de Processo Penal, "(...) na hipótese de concessão [da ordem de *habeas corpus*], tanto o coator como o Ministério Público, como representante do interesse estatal na persecução, poderão recorrer" (Op. cit, p. 303).

Assim, entendo que são partes legítimas para recorrer da sentença que concede a ordem de *habeas corpus* o Ministério Público e o suposto coator, o qual, sendo autoridade federal, poderá vir a ser representado pela Advocacia-Geral da União, como na hipótese em apreço.

Nessa linha de raciocínio, nos autos RCCR 5000825-64.2012.404.7120, reconheço a ilegitimidade recursal da União Federal para, em nome próprio, interpor o recurso em sentido estrito, mas conheço da irresignação porque formalizada, também, no interesse da autoridade coatora.

Da impossibilidade jurídica do pedido

Sustenta a Advocacia-Geral da União a impossibilidade jurídica do pedido veiculado na origem, porquanto incabível o manejo de *habeas corpus* no caso em tela, nos termos do que dispõe o art. 142, §2º, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 2º - Não caberá '*habeas corpus*' em relação a punições disciplinares militares."

Contudo, segundo consagrado entendimento doutrinário e jurisprudencial, a impossibilidade do cabimento do *habeas corpus* contra punições disciplinares limita-se às hipóteses em que se pretenda discutir o mérito da medida determinada. Nada impede, porém, mesmo na hipótese *in examen*, dê-se a impetração quando presentes vícios formais que caracterizem a ilegalidade da imposição da penalidade, como se verifica do seguinte precedente do Pretório Excelso:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. Não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de *habeas corpus*, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito. Concessão de ordem que se pautou pela apreciação dos aspectos fáticos da medida punitiva militar, invadindo seu mérito. A punição disciplinar militar atendeu aos pressupostos de legalidade, quais sejam, a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente, tornando, portanto, incabível a apreciação do *habeas corpus*. Recurso conhecido e provido." (RE 338840, 2ª Turma, Rel.ª Ministra Ellen Gracie, DJU 12.9.2003)

Destarte, não se cogita de exame do mérito da penalidade imposta ao recorrente/recorrido, pelo que ausente qualquer pecha de intromissão ou intrusão do Poder Judiciário na disciplina e hierarquia castrense, princípios estruturantes da organização militar que em nenhum momento serão postos em xeque por este julgamento.

O mérito

A sentença concessiva da ordem de *habeas corpus* tem o seguinte teor (evento 45 do *Habeas corpus* 5000648-03.2012.404.7120/RS):

"I - RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por J.D.G. em favor de J.M.R., militar do Exército Brasileiro, contra a punição aplicada ao paciente de 10 (dez) dias de prisão disciplinar, sendo indicado como

autoridade coatora o Comandante do 9º Batalhão Logístico da Guarnição de Santiago (RS). Requer a declaração de nulidade do processo administrativo, bem como a expedição do competente alvará de soltura. Aduziu que está preso disciplinarmente, desde o dia 22 de maio de 2012, no 19º Grupo de Artilharia de Campanha de Santiago (RS). Defende, em síntese, a ocorrência de ilegalidades e cerceamento de defesa no procedimento administrativo que culminou na sua prisão.

Em despacho proferido no evento nº 03 foi determinada a intimação da autoridade impetrada para anexar ao feito, no prazo de 24 horas, cópia integral do processo administrativo disciplinar que determinou a aplicação da pena disciplinar.

No evento nº 14 foram anexadas as informações da autoridade coatora e a cópia do processo administrativo.

A parte impetrante acostou documentos no evento nº 17.

Foi proferida decisão em regime de plantão, no evento 18, acerca do pedido liminar, suspendendo a punição imposta ao militar, até julgamento de eventual recurso administrativo por ele interposto ou até o encerramento do prazo recursal.

Houve a expedição do alvará de soltura.

A União requereu seu ingresso no feito e sobreveio pedido de reconsideração por parte do impetrado, representado pela Advocacia-Geral da União.

Os autos foram conclusos à Juíza Federal titular da Vara Federal de Santiago, a qual se considerou suspeita, tendo requerido a nomeação de magistrado para atuar no feito.

Foi expedida Portaria pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, designando o magistrado Lademiro Dors Filho para atuar no processo.

No evento 38 foi proferida decisão mantendo a liminar concedida.

O Ministério Público Federal, no evento 44, emitiu parecer, opinando pela concessão do *habeas corpus* nos termos em que deferido na decisão liminar.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – incompetência

A União aduz ser de competência da Justiça Militar da União processar e julgar o *habeas corpus* em virtude de se originar em transgressão disciplinar.

Essa questão restou dirimida pelo STF, quando reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar feitos como o presente, entendendo que a competência atribuída pela Constituição à Justiça Militar da União abrange tão somente os crimes militares. Transcrevo:

'RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO IMPOSTA A MEMBRO DAS FORÇAS ARMADAS. CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE. *HABEAS CORPUS* CONTRA O ATO. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETA À JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109, VII, e 124, § 2º. I – À Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, § 2º, da CF). II – A legalidade da imposição de punição restritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de *habeas corpus*. Precedentes. III – Não estando o ato sujeito a jurisdição militar, sobressai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação que busca desconstituí-lo (art. 109, VII, CF). IV – Reprimenda, todavia, já cumprida na integralidade. V – HC prejudicado.' (STF;RHC 88543 / SP – SÃO PAULO; Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 03.04.2007; Primeira Turma)

Portanto, afasto a preliminar.

Preliminar – Impossibilidade Jurídica do Pedido

A preliminar, nos termos como proposta, confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada.

Mérito

A análise dos autos não revela nenhum elemento inovador em relação à decisão proferida no evento 03, pelo que adoto como razões de decidir a fundamentação ora traçada, que transcrevo:

'Inicialmente registro que a CF/88 em seu art. 142, § 2º, veda expressamente o cabimento de *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que tal limitação significa a vedação ao magistrado de adentrar no mérito da decisão disciplinar pela via do *habeas corpus*, sendo possível, todavia, o exame da legalidade do procedimento disciplinar.

Nesse mesmo sentido cito o seguinte acórdão do STF, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. Não há que se falar em violação ao art. 142, § 2º, da CF, se a concessão de *habeas corpus*, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito. Concessão de ordem que se pautou pela apreciação dos aspectos fáticos da medida punitiva militar, invadindo seu mérito. A punição disciplinar militar atendeu aos pressupostos de legalidade, quais sejam, a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente, tornando, portanto, incabível a apreciação do *habeas corpus*. Recurso conhecido e provido. (RE 338840, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19.08.2003, DJ 12-09-2003 PP-00049 EMENT VOL-02123-03 PP-00647) (grifei)

Tal delimitação busca compatibilizar o acesso à justiça, positivado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e o princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, CF com o princípio da separação dos poderes, art. 2º da CF e, especialmente, com a manutenção da hierarquia e disciplina militares previstas no art. 142, *caput*, da CF.

No presente caso, segundo consta no processo administrativo anexado ao feito, o paciente teve aplicada contra si pena de “prisão disciplinar” de 10 (dez) dias, em virtude de ter, em tese, se dirigido de maneira desrespeitosa a várias autoridades militares, violando, assim, os preceitos da hierarquia e disciplina, incorrendo na prática da transgressão disciplinar prevista nos números 086 e 099 do Anexo I do Decreto nº 4.346/02 (Regulamento Disciplinar do Exército – RDE), conforme se extrai do documento anexado no evento nº 14 (PROCADM14).

Ocorre que **a referida punição foi publicada no dia 22.05.2012, em boletim interno do 9º Batalhão Logístico da Guarnição de Santiago e passou a ser aplicada de imediato, após a publicação** (evento nº 14 – PROCADM14).

Nesse giro, impende referir que o Regulamento Disciplinar do Exército, prevê, expressamente, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de pedido de reconsideração de ato e o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso disciplinar da decisão que indeferir o pedido de reconsideração, a contar do dia imediato à ciência oficial da decisão, conforme positivam os arts. 53 e 54 do citado Regulamento.

Desta feita, entendo que a abertura de prazo recursal após já haver iniciado o cumprimento da penalidade é interpretação que não reconhece o princípio da ampla defesa. Como o recurso visa, exatamente, rever a decisão exarada com o fito de reformá-la ou desconstituí-la, seria absolutamente ineficaz sua interposição após o cumprimento da penalidade. Ficaria esvaziado futuro recurso, se desde já é preso o militar.

Destarte, **tendo a autoridade impetrada determinado a aplicação imediata da pena, sem respeitar o prazo recursal, agiu de forma inconstitucional, ferindo os princípios da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência.**

Nesse sentido cito as seguintes ementas:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. LAUDO MÉDICO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. – Conforme precedentes desta Corte, o pedido de reconsideração de decisão que impõe punição disciplinar ao militar deve ser recebido também no efeito suspensivo. – A existência de atestado médico dando conta do necessário afastamento do paciente das respectivas atividades profissionais por trinta dias, autoriza que o cumprimento da punição somente se dê após o transcurso de referido prazo. (TRF4, HC 5015908-77.2011.404.0000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 25.11.2011); (grifei)

EMENTA: HC. REEXAME NECESSÁRIO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VÍCIO INARREDÁVEL. Há vício inarredável no procedimento administrativo disciplinar se não foi oportunizado a apresentação de pedido de reconsideração e recurso administrativo. A interpretação de que o recurso deve ser providenciado após já haver iniciado o cumprimento da penalidade faz tábula rasa do princípio da ampla defesa e está em desacordo com o próprio Regulamento Disciplinar do Exército. (TRF4, REOCR 0003264-71.2009.404.7110, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 27.05.2010); (grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENA DISCIPLINAR. MILITAR. SUSPENSÃO. TENDO EM VISTA A INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO POR PARTE DO PACIENTE, DEVE SER SUSPENSADA A PUNIÇÃO IMPOSTA, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (TRF4, APELREEX 5025093-28.2010.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08.07.2011).

Assim, pelo exame dos documentos anexados ao feito, verifico a **ocorrência de mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa**, de modo que deve ser suspensa a punição imposta ao paciente, até a apreciação final de eventual recurso administrativo por ele interposto ou encerramento do prazo recursal, sem prejuízo de sua continuidade, desde o momento da interrupção, se assim inspirar a instrução sucinta deste remédio heroico.'

Assim, mantenho integralmente a decisão do evento 18.

As demais questões levantadas pelo paciente ainda pendem de apreciação no processo administrativo, de modo que não cabe seu exame neste feito, especialmente porque a matéria passível de análise em *habeas corpus* está adstrita àquela que atinge a liberdade de locomoção.

Outras questões relativas a ilegalidades que não afetem diretamente o direito de ir e vir devem ser deduzidas em ação própria.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto as preliminares, confirmo a liminar deferida e **concedo a ordem de *Habeas corpus* para suspender a punição imposta ao militar J.M.R., até o julgamento de eventual recurso administrativo por ele interposto ou encerramento do prazo recursal.**" (Grifei.)

Como se vê, o magistrado de origem expressamente examinou a tese de impossibilidade de cumprimento imediato da pena, concluindo, quanto aos demais aspectos da impetração, que seu enfrentamento resta obstaculizado em sede de *habeas corpus*, seja porque 'ainda pendem de apreciação no processo administrativo', seja porque questões não relacionadas diretamente ao direito de ir e vir devem ser deduzidas em ação própria.

Diversa é minha compreensão a esse respeito.

A um, porque, como já referido por ocasião da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, não há óbice ao controle jurisdicional dos aspectos formais do procedimento disciplinar castrense, cuja eventual inobservância aos preceitos legais gere nulidade, **descabendo, apenas, adentrar no mérito da decisão**, de sorte que, em sendo imposta sanção que implique restrição ao direito de liberdade, devem ser examinadas todas as questões que, sob esse viés,

possam resultar no reconhecimento de vícios naquele expediente, e, por via de consequência, assegurem a intangibilidade do *status libertatis* do interessado, ausente notícia de debate concomitante em outra instância judicial.

A dois, porquanto é curial que o princípio da inafastabilidade da jurisdição repele a idéia de que o acesso ao Judiciário possa vir a ser condicionado ao exame, prévio ou exauriente, da lesão por outra esfera decisória destituída dos predicados da magistratura.

Dito isso, entendo que a entrega da prestação jurisdicional, ora contrastada, revelou-se incompleta, isto é, não se procedeu ao exame da pretensão em toda a sua extensão, considerando que a ordem emitida tão somente confirmou a liminar, que, a seu turno, apenas suspendeu o cumprimento da pena, ao passo que a impetração também pleiteou a cassação da própria penalidade por ilegalidade (violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal), ou seja, afastando quaisquer possibilidades de seu resgate, ainda que por prazo eventualmente remanescente à outorga provisional.

Logo, ainda que o juiz tenha absoluta independência para formar seu convencimento, não precisando examinar, e rebater, um a um os argumentos expendidos pelas partes no processo, mas apenas aqueles indispensáveis à fundamentação de seu pronunciamento, tal prerrogativa que lhe é, de um lado, assegurada de forma incondicional, de outro, não lhe desonera do dever de compor a lide nos limites em que ela tenha sido estabelecida, é dizer, delimitada pelo pedido e defesa.

Nessa perspectiva, resta desautorizado este Regional adentrar, neste momento, em tais questionamentos, seja de ofício ou por provocação da parte, sob pena de supressão de instância, resultando, outrossim, **prejudicada a análise do reexame necessário**, uma vez que, salvo na porção em que conhecidos os recursos voluntários, objeto da sequência deste voto, outra decisão advirá da complementação do julgamento em primeiro grau.

Da (im)possibilidade de cumprimento imediato da penalidade disciplinar aplicada ao paciente.

De início, no que toca à higidez da imposição da pena de prisão ao militar por transgressão disciplinar, cumpre esclarecer que não vislumbro vício no Decreto 4.346/2002, o qual aprovou o Regulamento Disciplinar do Exército, tampouco tenha havido não recepção, pela Constituição Federal de 1988, da Lei 6.888/80, diploma legal que dá suporte àquela disposição regulamentar.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXI, ressalva que poderá haver prisão em casos de transgressões e crimes militares que estejam *definidos em lei*, mesmo que não seja em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade competente.

Por sua vez, a Lei 6880/80 estabelece, em seu art. 47, que

“Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares”

Tenho que a Lei 6.880/80 foi recepcionada pela Constituição Federal, não conflitado com a regra do art. 5º, inciso LXI, já que estabeleceu as contravenções e transgressões disciplinares, delegando a sua especificação para regulamento das Forças Armadas. Assim, o Decreto 4.346/2002, lançado pelo Presidente da República, de acordo com os comandos da Lei, regulamenta-a, na medida em que classifica e especifica as transgressões militares.

Nesse sentido:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Decreto no 4.346/2002 e seu Anexo I, que estabelecem o Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro e versam sobre as transgressões disciplinares. 2. Alegada violação ao art. 5º, LXI, da Constituição Federal. 3. Voto vencido (Rel. Min. Marco Aurélio): a expressão ('definidos em lei') contida no art. 5º, LXI, refere-se propriamente a crimes militares. 4. **A Lei nº 6.880/1980 que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, no seu art. 47, delegou ao Chefe do Poder Executivo a competência para regulamentar transgressões militares. Lei recepcionada pela Constituição Federal**

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

de 1988. Improcedência da presente ação. 5. Voto vencedor (divergência iniciada pelo Min. Gilmar Mendes): cabe ao requerente demonstrar, no mérito, cada um dos casos de violação. Incabível a análise tão somente do vício formal alegado a partir da formulação vaga contida na ADI. 6. Ausência de exatidão na formulação da ADI quanto às disposições e normas violadoras deste regime de reserva legal estrita. 7. Dada a ausência de indicação pelo decreto e, sobretudo, pelo Anexo, penalidade específica para as transgressões (a serem graduadas, no caso concreto) não é possível cotejar eventuais vícios de constitucionalidade com relação a cada uma de suas disposições. Ainda que as infrações estivessem enunciadas na lei, estas deveriam ser devidamente atacadas na inicial. 8. Não conhecimento da ADI na forma do artigo 3º da Lei nº 9.868/1999. 9. Ação Direta de Inconstitucionalidade não-conhecida.”(STF, ADI 3340, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJe 09.3.2007 - grifei.)

Perfilhando da mesma orientação, o seguinte aresto deste Colegiado:

“REEXAME NECESSÁRIO. RSE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 4.346/2002. REFORMA DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

As sanções de cunho disciplinar aplicáveis aos servidores públicos militares estão definidas na Lei nº 6.880/80, a qual foi recepcionada pelo art. 5º, inc. LXI, da Constituição Federal, tendo o Decreto nº 4.346/2002 tão somente se limitado a especificá-las.” (RCCR 2009.70.05.002200-8, Rel. Juiz Federal Marcelo Malucelli, D.E. 19.3.2010)

Superado esse ponto prejudicial, passo à análise da questão central do recurso da autoridade impetrada, referente, a seu ver, ao cabimento do resgate, imediato, da pena imposta pelo procedimento castrense.

Quanto a esse aspecto, não diviso qualquer reparo na decisão ora em reexame, uma vez que se encontra alinhada à orientação deste Órgão Fracionário, como se verifica dos arestos a seguir colacionados:

“HC. REEXAME NECESSÁRIO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VÍCIO INARREDÁVEL. Há vício inarredável no procedimento administrativo disciplinar se não foi oportunizado a apresentação de pedido de reconsideração e recurso administrativo. A interpretação de que o recurso deve ser providenciado após já haver iniciado o cumprimento da penalidade faz tábula rasa do princípio da ampla defesa e está em desacordo com o próprio Regulamento Disciplinar do Exército.”(RCCR 0003264-71.2009.404.7110, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó, D.E. 27.5.2010)

“HABEAS CORPUS. MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. LAUDO MÉDICO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. – Conforme precedentes desta Corte, o pedido de reconsideração de decisão que impõe punição disciplinar ao militar deve ser recebido também no efeito suspensivo. – A existência de atestado médico dando conta do necessário afastamento do paciente das respectivas atividades profissionais por trinta dias, autoriza que o cumprimento da punição somente se dê após o transcurso de referido prazo.”(HC 5015908-77.2011.404.0000, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó, D.E. 25.11.2011)

E, perfilhando do mesmo entendimento, a jurisprudência administrativa da Corte:

“ADMINISTRATIVO. PENA DISCIPLINAR. MILITAR. SUSPENSÃO. TENDO EM VISTA A INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO POR PARTE DO PACIENTE, DEVE SER SUSPENSADA A PUNIÇÃO IMPOSTA, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Improvimento da apelação e da remessa oficial.”(APELREEX 5025093-28.2010.404.7000, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08.7.2011).

Por outro lado, não me escapa a constatação de que o Decreto 4.346/2002 dispõe expressamente, em seu art. 47, que “o início do cumprimento de punição disciplinar deve ocorrer com a distribuição do boletim interno, da OM a que pertence o transgressor, que publicar a aplicação da punição disciplinar, especificando-se as datas de início e término”.

Contudo, nada obstante essa previsão, entendo que a postergação do início de cumprimento da sanção para após o esgotamento dos meios recursais possíveis na seara administrativa é medida que, inclusive, encontra respaldo na interpretação conjunta de outros dispositivos da referida norma regulamentar.

Com efeito, dispõe o Decreto 4.343/2002:

Art. 35. O julgamento e a aplicação da punição disciplinar devem ser feitos com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que ela se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade.

§ 1º Nenhuma punição disciplinar será imposta sem que ao transgressor sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de ser ouvido pela autoridade competente para aplicá-la, e sem estarem os fatos devidamente apurados.

§ 2º Para fins de ampla defesa e contraditório, são direitos do militar:

I - ter conhecimento e acompanhar todos os atos de **apurção, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar**, de acordo com os procedimentos adequados para cada situação;

II a VIII - Omissis.

§ 3º **O militar poderá ser preso disciplinarmente, por prazo que não ultrapasse setenta e duas horas, se necessário para a preservação do decoro da classe ou houver necessidade de pronta intervenção.** (Grifei.)

Como se vê, o Regulamento, fiel à força normativa da Constituição, investe também o militar do direito ao contraditório e à ampla defesa, garantias processuais que lhe são asseguradas mediante a ciência e o acompanhamento da apuração, do julgamento, da aplicação e do cumprimento da punição disciplinar, **nessa ordem**, pelo que há de ser reconhecido o caráter vinculante do *iter* regulamentar, e não discricionário, porque ancilar dos princípios que visa tutelar.

Ainda, a previsão de mecanismo que, guardadas as devidas proporções, assemelha-se à prisão processual, qual seja, a detenção de até setenta e duas horas, prevista no art. 35, § 3º, “para a preservação do decoro da classe ou houver necessidade de pronta intervenção”, autoriza a ilação de que essa antecipação é situação excepcional, somente cabível nas hipóteses específicas traçadas pela legislação castrense, as quais não se têm delineadas na espécie à vista do enquadramento procedido pela autoridade coatora, juízo esse de legalidade que reforça a tese de inviabilidade de pronto cumprimento da penalidade.

Ademais, à míngua de específica previsão na Lei 6.880/80, perfeitamente válida a aplicação subsidiária do disposto no § 1º do art. 61 da Lei 9.784/99, à vista da natureza da penalidade aplicada no âmbito administrativo-militar, caracterizadora de prejuízo de difícil reparação, resultando possível a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto na naquela seara.

Nesse horizonte, tenho que a abertura de prazo recursal após o início do cumprimento da penalidade é interpretação que esvazia o sentido da previsão de existência do próprio recurso, porquanto resultaria absolutamente ineficaz sua interposição quando já preso o militar, considerando, no caso concreto, a irreversibilidade dos efeitos da sanção imposta no procedimento castrense, devendo ser mantida, no ponto, a sentença atacada.

Ante o exposto, voto no sentido de, nos autos 5000825-64.2012.404.7120, **reconhecer** a ilegitimidade recursal da União Federal para, em nome próprio, interpor o recurso em sentido estrito; porém, conhecer da irrisignação porque formalizada também no interesse da autoridade coatora, e **negar-lhe provimento**, e, nos autos 5000877-60.2012.404.7120, **dar parcial provimento** ao inconformismo deduzido pela defesa do paciente, e, em ambos os feitos, **julgar prejudicado** o reexame necessário.

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus
Relator

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade



01 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º, da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao art. 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, *caput*, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556/DF, REL. MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO/STF, MAIORIA, J.13.06.2012, DE 20.09.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – TORNEIO DE PÁSSAROS COLEIROS. AUTO DE INFRAÇÃO CONFORME LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

A Associação dos Criadores de Pássaros Silvestres – ACP – é reincidente no tipo de infração, e utilizava os pássaros em desacordo com a licença obtida. Não há qualquer ilegalidade ou ato abusivo na fiscalização empreendida pelo Ibama, dada a magnitude das irregularidades encontradas.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5004710-20.2010.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.08.2012)

02 – ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEIO DE DESLOCAMENTO. INDETERMINAÇÃO.

O auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.077-27/2000 (hoje editada sob o nº 2.165-36/2001), tem natureza semelhante ao auxílio-alimentação. É, portanto, de caráter indenizatório, abstrato e genérico e deverá ser adimplido pelo Poder Público no mês anterior ao de sua utilização. O caráter indenizatório, nessa hipótese, é prévio (art. 5º). A determinação do auxílio-transporte com base nos gastos com transporte coletivo é decorrência da generalidade com que é concedido. Basta a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento e que sua existência deprecie a remuneração, pouco importando como se dê o deslocamento. Irrazoável exigir dos servidores a apresentação dos recibos das despesas com o transporte coletivo, pois nada impede que se utilizem de outro meio de transporte.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5014730-79.2010.404.7000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2012)

03 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CAIXA. FALECIMENTO DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL PELA DÍVIDA. ESPÓLIO. INVIABILIDADE.

1. Quem responde pelas obrigações contraídas pelo falecido não é o espólio na condição de sujeito de direitos, mas, sim, a universalidade dos bens a serem partilhados pelos herdeiros, o que torna possível que ocorra, em tese, direcionamento da execução e dos atos constitutivos aos herdeiros.

2. É imprescindível a regularização da representação processual, o que somente ocorrerá com a instauração da competente ação de inventário ou arrolamento e, conseqüentemente, com a nomeação de inventariante em representação do espólio falecido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001451-84.2010.404.7207, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.09.2012)

04 – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. TERRAS DA UNIÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO POR SILVÍCOLAS. NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DOS ESTUDOS E DEMARCAÇÃO DAS TERRAS. MANUTENÇÃO DA "COMUNIDADE KAIGANG" NO LOCAL.

1. É de ser afastada a preliminar de nulidade do processo em razão da ausência de citação dos indígenas porquanto, embora não se ignore que os índios são parte legítima para ingressar em juízo, nos termos do art. 232 da CF/88, observa-se que há dificuldade em identificar-se até mesmo as lideranças dos grupos acampados às margens da BR 285.

2. O indigenato é a fonte primária e congênita da posse territorial, mas a ocupação é um título adquirido. A relação do indígena e suas terras não se rege pelas normas do direito civil, porquanto extrapola a órbita puramente privada, porque não é e nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas base de seu *habitat*, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana.

3. Considerando que a terra já vem sendo ocupada pelas comunidades kaigangues há cerca de 6 anos e tendo os estudos antropológicos preliminares concluído que as referidas comunidades possuem um direito de posse originário, é de ser reformada a sentença, permitido-se que os indígenas continuem acampados às margens da rodovia federal BR 285, no Município de Mato Castelhana/RS até que sejam ultimados os estudos e o processo administrativo para avaliação da existência de área indígena no local.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003374-32.2011.404.7104, 4ª TURMA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2012)

05 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LOTEAMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDENIZAÇÃO *IN NATURA*.

As licenças ambientais foram expedidas quando do lançamento do loteamento para construção do Condomínio Rosa de Sarom condicionadas à proibição de qualquer tipo de intervenção na área de preservação permanente. Caracteriza-se o dano ambiental uma vez constatado que houve intervenção indevida sobre a APP, com a realização de construções cujas características e ausência de preservação da paisagem afetam a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora. Cabível e pertinente a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, a fim de evitar maiores danos e para determinar a restauração dos prejuízos causados.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008398-76.2012.404.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2012)

06 – ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE SEGURO DESEMPREGO. DANOS MATERIAL E MORAL DEVIDOS. CONDENAÇÃO DA CEF E UNIÃO.

1. O prematuro cancelamento/suspensão do seguro-desemprego concedido inicialmente à parte-autora decorreu de erro no sistema cadastral do PIS e de uma falta de cautela das partes-rés, seja por parte do MTE, que mantinha os cadastros com informações imprecisas, seja por parte da CEF, que poderia ter diligenciado junto ao INSS ou até mesmo perante a parte-autora, a fim de apurar o ocorrido e evitar o transtorno vivenciado pela parte-autora, que, destaca-se, deixou de receber benefício cujo objetivo é substituir, temporariamente, o salário, verba alimentar, que deixou de receber com o desemprego involuntário.

2. Devido o dano moral, uma vez que o cancelamento do seguro-desemprego e a privação dos valores devidos transpõem os meros aborrecimentos e dissabores do cotidiano, pois se tratava de importâncias destinadas a garantir a

subsistência da parte-autora e de sua família em uma época de excepcional necessidade, ocasionada pelo desemprego involuntário.

3. Para aquilatar-se o montante justo para a reparação do dano moral, utiliza-se o princípio da razoabilidade, sinônimo, para alguns, do da proporcionalidade, sobre o qual deve o julgador refletir para evitar o pagamento de valor exagerado ou ínfimo. Precedentes do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000973-06.2010.404.7004, 4ª TURMA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.08.2012)

07 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LAQUEADURA. POSTERIOR GRAVIDEZ. DANOS MORAIS.

Embora, em casos como o dos autos, a obrigação do médico seja apenas de meio, e não haja prova de que a médica tenha se desviado do preconizado pela prática médica, as peculiaridades do caso indicam que a autora não foi adequadamente informada sobre os riscos do procedimento e a possibilidade, ainda que remota, de nova gravidez, razão por que há dever de indenizar os danos morais decorrentes dos notórios transtornos psicológicos que a gravidez inesperada lhe causou. Levando-se em conta as circunstâncias do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do fato, sua repercussão e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso, e ainda seu caráter pedagógico, deve ser observada certa moderação, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito. Não há fundamento para se deferir pensionamento ao filho advindo da gravidez indesejada até os 18 anos, porquanto permanece o dever dos genitores de sustento dos filhos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002298-55.2011.404.7109, 4ª TURMA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2012)

08 – CIVIL. DANO MORAL. SERVIDOR PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DE JULGADO ACERCA DE IRREGULARIDADES COMETIDAS POR PROCURADOR. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DEMANDA QUE TRAMITOU SEM SEGREDO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIGILO SOBRE AS INFORMAÇÕES PUBLICADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002207-46.2012.404.7200, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.08.2012)

09 – ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA E ABUSIVA. "HOMENAGEM DA MONSANTO DO BRASIL AO PIONEIRISMO DO AGRICULTOR GAÚCHO". SOJA TRANSGÊNICA. ROUNDUP READY. GLIFOSATO. PROPAGANDA DE AGROTÓXICOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. DANO MORAL DIFUSO/COLETIVO. CONTRAPROPAGANDA. INDENIZAÇÃO. QUANTUM.

1. Deve ser analisada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor a veiculação de propaganda por empresa de biotecnologia de soja transgênica e do herbicida a ela associado.

2. Para fins de responsabilização nos termos do Código de Defesa do Consumidor, assume a posição de fornecedor empresa de biotecnologia que produz e comercializa semente transgênica e seu respectivo herbicida, tendo em vista a atividade comercial que desempenha e o que dispõe o art. 3º da Lei 8.078/90.

3. Não é absolutamente verdadeira a propaganda que afirma que o plantio da soja transgênica garante o uso de menos pesticida, ao contrário do que apregoado no comercial questionado.

4. A ausência de amparo científico, acima de qualquer dúvida, à assertiva de que determinado cultivar resulte em alimentos de melhor qualidade e de maior quantidade em relação ao exemplar tradicional, implica reconhecer que a propaganda é enganosa.

5. Considera-se abusiva qualquer apologia de produto comercial cuja venda seja proibida no país ao tempo de sua veiculação.

6. A opção político-legislativa no sentido de inclinar-se pela autorização do plantio e comercialização de sementes geneticamente modificadas no país (Lei 11.105/2005), independentemente de estudo prévio de impacto, não afasta o direito de os consumidores terem acesso à informação integral e verdadeira acerca dos possíveis efeitos dessa tecnologia e do seu respectivo herbicida para a saúde dos homens, dos animais e para o meio ambiente, a teor do que prevê a Lei Consumerista.

7. É obrigatório, nos termos do art. 220, § 4º, da CF, que a propaganda de agrotóxicos contenha, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

8. É no mesmo sentido a Lei 7.802/89, a qual determina que a propaganda comercial de agrotóxicos deverá conter, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, dos animais e ao meio ambiente.

9. O dano moral coletivo/difuso é fruto da prática de conduta antijurídica, omissiva ou comissiva, que atinge bens considerados de grande relevância e estima para a sociedade, tais como os direitos do consumidor e do meio ambiente, conforme prevê o art. 1º da Lei 7.347/85 e o art. 6º da Lei 8.078/90 (CDC).

10. Caracterizada a propaganda enganosa ou abusiva, a qual somente pode ser analisada dentro de um contexto e não isoladamente, é cabível a condenação em divulgação de contrapropaganda, nos termos do art. 60, § 1º, da Lei 8.078/90.

11. Devida a condenação na reparação do dano moral coletivo/difuso nos casos em que presente a propaganda abusiva e/ou enganosa e esta reparação se dará pela via indireta da condenação em pecúnia.

12. Para a quantificação do dano moral coletivo ou difuso a ser reparado, observar-se-á a equidade, o bom senso, o princípio pedagógico, a extensão, a natureza, a gravidade, a repercussão da ofensa e a situação econômica do infrator, com a finalidade de desestimular a prática de condutas similares.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002685-22.2010.404.7104, 4ª TURMA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2012)

10 – ADMINISTRATIVO. PROUNI. AÇÃO AFIRMATIVA “B”. ALUNO PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DECRETO Nº 3.298/99. VAGA CANCELADA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. O Prouni (Programa Universidade Para Todos), instituído pela Lei 11.096/2005, tem por objetivo permitir o acesso ao Ensino Superior daqueles que não têm condições de arcar com seus custos.

2. O autor, portador de esquizofrenia paranoide – CID F20, inscreveu-se no concurso vestibular da UFSM para o curso de Educação Física, concorrendo a uma das vagas destinadas à Ação Afirmativa “B”, em que há reserva de 5% das vagas aos candidatos com necessidades especiais, e logrou classificação. Já frequentando as aulas, teve sua matrícula cancelada, no mês de maio de 2011, após ser submetido à avaliação da Comissão de Verificação da Situação dos Alunos Aprovados e Inscritos pela Cota B, com base em laudo da junta médica da UFSM, que concluiu por não enquadrá-lo no Decreto nº 3.298/99, em razão de não possuir inteligência abaixo da média.

3. Questão fundamental para deslinde da controvérsia é verificar se o autor, sendo portador de esquizofrenia paranoide, na forma grave, se enquadra na definição de deficiência mental prevista no Decreto nº 3.298/99. O art. 4º do Decreto nº 3.298/99 caracteriza deficiência mental como funcionamento intelectual significativamente inferior à média, decorrente da associação das limitações adaptativas arroladas.

4. Embora “funcionamento intelectual significativamente inferior à média” seja um dos balizadores mais contundentes da existência de déficit intelectual, a norma em referência não alude expressamente a retardo mental como única definição correspondente a comprometimento significativo do funcionamento intelectual, de sorte que o dispositivo comporta conceituação mais ampla, sendo possível inserir no conceito de deficiência mental, também significativas dificuldades de adaptação ao meio social e cultural em que o portador de enfermidade mental se encontra inserido, sendo esse, talvez, o ponto mais determinante para aferir a medida da “normalidade intelectual”, e não somente o nível de inteligência. A presença de limitação funcional em gradação leve não seria suficiente para caracterizar deficiência mental, mas, na hipótese, o autor apresenta comprometimento mental grave, decorrência de esquizofrenia paranoide – CID F20.0, sendo evidente a presença de prejuízos e restrições adaptativas característicos da enfermidade, notadamente com relação às possibilidades profissionais.

5. O significado jurídico da deficiência, considerando o sistema jurídico protetivo interno e internacional, não deve ficar restrito à perspectiva clínica, pois necessariamente engloba outros fatores relacionados à tutela da personalidade humana e do seu pleno desenvolvimento.

6. No caso em tela, um dos principais efeitos prejudiciais da doença é a adaptação ao meio e a inclusão social do doente, conforme retratam as diversas avaliações médicas do estado mental do autor carregados com a inicial. Dessa forma, negar ao autor tal oportunidade por um vício meramente formal, iria de encontro à finalidade do próprio direito, que outra não é senão a busca pela justiça, calcada não na letra fria da lei, mas no seu espírito – *mens legis*, transcrito nas diretrizes e objetivos dispostos nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 3.298/98, revelando que almeja, essencialmente, propiciar a inserção social e econômica da pessoa portadora de deficiência.

7. Com a introdução em nosso sistema processual civil de um instituto especificamente prevendo e regulamentando a antecipação de tutela, atualmente é possível o adiantamento da eficácia executiva da própria sentença, no que restou autorizado, em sede própria, preenchidos os respectivos requisitos, um certo esgotamento do objeto da ação ordinária, na proporção necessária a assegurar a efetividade da jurisdição.

8. Não há, dessa forma, falar em impossibilidade de medida que esgote antecipadamente o objeto da ação. Outrossim, o regramento do § 2º do art. 273 do CPC deve, quando o exigirem as circunstâncias fáticas, ser relativizado, sob pena de ver-se obstado o próprio exercício do direito de ação, viabilizado pela concessão do provimento antecipatório.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004678-72.2011.404.7102, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2012)

11 – EMBARGOS INFRINGENTES. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO AFIRMATIVA “C”. ALUNO EGRESSO DE ESCOLA PARTICULAR. FATO CONSUMADO.

Considerando que o autor, por força de decisão proferida por este Tribunal Regional Federal, encontra-se cursando a faculdade há quase 3 anos, ocorreu a consolidação fática da situação ensejadora da ação ordinária, aplicando-se a teoria do fato consumado (REsp. 143992/RN, DJ de 11.12.00, p. 0186, Rel. Francisco Peçanha Martins e REsp. 163185/ES, DJ de 26.04.99, p. 82, Rel. Ari Pargendler).

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5026682-46.2010.404.7100, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2012)

12 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AFASTAMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A indisponibilidade de bens, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429/92, pode ser deferida quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, com a finalidade de resguardar o resultado útil do processo. Conforme o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, somente é devido o afastamento dos réus dos cargos públicos em sede cautelar quando houver risco para a instrução processual. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001481-41.2012.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2012)

13 – ADMINISTRATIVO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (Nº 12.527/2011). DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE AGENTES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. VINCULAÇÃO NOMINAL EM SÍTIOS ELETRÔNICOS. CONFLITO ENTRE DIREITO DE INFORMAÇÃO E DIREITO À INTIMIDADE, VIDA PRIVADA E SEGURANÇA. PONDERAÇÃO NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO.

1. Hipótese em que controvertida a possibilidade de divulgação dos rendimentos dos magistrados vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de forma individualizada e com identificação nominal.

2. Conquanto a Lei nº 12.527/2011 assegure o direito de acesso a informações previsto nos arts. 5º, XXXIII; 37, § 3º, II, e 216 da Constituição Federal, referida norma infraconstitucional não explícita, em qualquer dos seus dispositivos, a possibilidade de publicização de informações pessoais dos servidores públicos *lato sensu*.

3. O direito de acesso a informações públicas não se sobrepõe (ao menos aprioristicamente) ao direito à intimidade, à privacidade e à segurança dos agentes públicos. Isso porque o direito de acesso à informação, assim como todos os demais direitos fundamentais, não é absoluto. Bem ao contrário, é restringível e ponderável quando em conflito com direitos individuais personalíssimos, como aqueles constantes do art. 5º, X, da Constituição Federal e, sobretudo, a segurança, que ora assume feição de valor supremo (Preâmbulo da Carta da República), ora de direito individual e coletivo (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) e ora de direito social (art. 6º, *caput*, da Constituição Federal).

4. A própria Lei de Acesso à Informação assegura, em seu artigo 6º, III, a proteção da informação pessoal (aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, nos termos do art. 4º, IV, da Lei nº 12.527/2011).

5. O Supremo Tribunal Federal apreciou a temática em análise apenas em sede de processos subjetivos, sem abrangência *erga omnes* e sem enfrentamento da questão relativa à identificação pessoal e específica dos agentes públicos (por todos: SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09.06.2011, DJe-189 DIVULG 30.09.2011 PUBLIC 03.10.2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055).

6. Agravo legal interposto pela AMATRA IV provido para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União.

(TRF4, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013055-61.2012.404.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.08.2012)

14 – ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TARCEVA (ERLOTINIBE).

Se a autora submeteu-se a tratamento pelo SUS com dois outros medicamentos antes, sem sucesso nem melhora, se não há outro tratamento que possa substituir aquele agora pretendido, tratando-se de medicamento aprovado pela Anvisa, e não havendo demonstração conclusiva pela perícia de que o medicamento não seria eficaz ou que seria comprovadamente prejudicial à autora, assegura-se-lhe o fornecimento do tratamento, de forma a lhe dar sobrevida.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010658-29.2012.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2012)

15 – PENHORA DE EVENTUAIS VALORES A SEREM REPASSADOS POR OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A penhora sobre eventual crédito da empresa a ser repassado pelas operadoras de cartão de crédito não se subsume ao disposto no inciso I do art. 655 do CPC. Ademais, o deferimento de tal medida, por interferir na atividade econômica da executada, poderá até mesmo inviabilizá-la.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010621-02.2012.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.08.2012)

16 – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE MARCA. INPI. ART. 124 DA LEI Nº 9.279/96. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. PREVALÊNCIA DO REGISTRO MAIS ANTIGO. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.

1. Segundo o art. 124 da Lei nº 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, não são registráveis como marca: V – reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos.

2. Em que pese a empresa ré tenha obtido o registro da marca "Tecsol" junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) em 02.05.2007, quando solicitou tal registro (2002), a parte-autora já estava utilizando a denominação social "Tecsol Agroindustrial Ltda.", devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul desde sua constituição, em 1995. Portanto, foi levado a registro, como marca, nome de empresa de terceiro, em violação ao disposto no art. 124, V, acima transcrito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001603-40.2012.404.7118, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2012)

17 – ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA IRREGULAR.

1. O servidor público que realiza funções alheias ao cargo para o qual foi originalmente provido, decorrente de desvio de função, tem direito ao pagamento das diferenças salariais correspondentes ao período, sob pena de locupletamento indevido por parte do Estado.

2. Por se tratar de situação administrativa irregular o direito deve ser limitado à data da ciência pela ré dos termos da sentença, devendo a autora ser reconduzida às atribuições do cargo, porque a manutenção do desvio implica violação à exigência constitucional de concurso para o provimento de cargos públicos.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5008237-43.2011.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.08.2012)

18 – ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE SERVIÇO PRESTADO À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

O tempo de serviço prestado por servidor público federal em empresas públicas e sociedades de economia mista somente é contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, ineficaz para fins de pagamento de adicionais por tempo de serviço (anuênios) e de concessão (ou conversão em dobro) de licença-prêmio por assiduidade.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5004837-46.2010.404.7200, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.08.2012)

19 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DOMICILIAR E GRATUITA NOS MUNICÍPIOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAÇADOR/SC. REQUISITOS DA PORTARIA Nº 311/98 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. FACULDADE DO JUIZ. DENUNCIÇÃO DA LIDE.

É obrigatória a entrega domiciliar e gratuita de correspondência, pela ECT, a toda população residente nos municípios que compõem a Subseção Judiciária de Caçador/SC. Constitui atribuição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a prestação do serviço público de entrega domiciliar de correspondências, consoante o art. 21, inc. X, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 6.538/78. Havendo condições mínimas para a prestação adequada da entrega domiciliar de correspondência, não correndo risco seus agentes, e estando as residências suficientemente identificadas, a ECT deve proceder à entrega domiciliar e gratuita de correspondências. A constatação da necessidade de produção de prova testemunhal constitui uma faculdade do juiz, na forma do art. 130 do CPC, e revelando-se procedimento inútil ao deslinde do feito, não há falar em cerceamento de defesa acaso indeferido. Descabe a denúncia da lide ante a incerteza quanto ao direito de regresso que eventualmente a apelante venha postular, não estando caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 70 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000369-06.2010.404.7211, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2012)

20 – IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ARBITRAMENTO.

O adjudicante faz jus à taxa mensal de ocupação, compatível com o rendimento que poderia ser auferido com a exploração do imóvel, no período entre a transcrição da Carta de Arrematação e a desocupação do imóvel. Razoável que a taxa de ocupação mensal corresponda ao valor do aluguel praticado na região em que o imóvel está localizado, não devendo ser superior a 0,4% do valor do imóvel, levando-se em consideração a condição de hipossuficiência econômica do expropriado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025315-84.2010.404.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2012)

21 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COLÔNIA DE PESCADORES. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DA ILHA GRANDE. CADUCIDADE DO DECRETO.

É parte ativa legítima associação de pescadores para ajuizar ação civil pública em defesa de seus interesses de labor e moradia. É parte passiva legítima o Ibama para responder à ação, órgão responsável à época dos fatos, não extinto pela Lei 11.516/2007, que criou o ICMBio. O Decreto que cria Unidade de Conservação deve trazer as condições para sua perfectibilização, inclusive procedimentos desapropriatórios. Conforme Decreto s/n que criou o Parque Nacional da Ilha Grande, em 1997, os imóveis de pescadores locais foram declarados de utilidade pública para fins de desapropriação. Tais procedimentos administrativos devem ser implementados nos moldes do art. 10 do DL 3.365/41, ou seja, em 5 anos. Passada mais de uma década sem qualquer atuação positiva por parte das autoridades públicas, forçoso reconhecer a caducidade da criação do parque. O entendimento não inviabiliza edição de novo decreto, nos estritos limites da lei, bem como não autoriza o uso abusivo da propriedade por parte dos pescadores.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006083-61.2011.404.7000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2012)

22 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. IMÓVEL PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE. INVIABILIDADE DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE.

1. A prova pericial produzida nos autos, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, analisou de modo integral os meandros do caso concreto em estudo, inclusive apresentando extrato de relatos coletados quando da pesquisa de campo pelo perito nomeado. Na espécie, a prova testemunhal pretendida pela autora não seria capaz de afastar a natureza pública de parte do bem usucapiendo (imóvel pertencente à UFSC), nem mesmo de individualizar precisamente a parte remanescente da área, uma vez tratar-se de elementos estritamente documentais. Inexiste, pois, cerceamento de defesa.

2. Da simples análise dos autos, evidencia-se que parte do bem usucapiendo e de domínio público (1.067.965,07m²), pois pertencente – legitimamente – à Universidade Federal de Santa Catarina. A origem pública de parcela do imóvel bem denota a sua (respectiva) imprescritibilidade, nos termos dos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 102 do Código Civil.

3. O exercício da posse pela UFSC é presumido, pois decorrente de lei (e da "Carta Magna" pátria). Ademais inexistente posse da recorrente sobre referida parcela do bem imóvel (haja vista que, como apurado em perícia, a área pertencente

à universidade não estava sendo utilizada para os fins a que se destina, estatutariamente, a pessoa jurídica requerente).

4. Quanto à área remanescente, a pretensão da autora encontra óbice na ausência de precisa delimitação e na identificação dos lotes, haja vista que as áreas escrituradas (escrituras juntadas aos autos – que, em tese, explicitariam a aquisição regular da posse pela apelante) são menores que aquela postulada em juízo, bem denotando a incerteza do pedido inicial.

5. Considerando o trabalho jurídico desenvolvido pelos representantes da autarquia requerida, não se mostra abusiva a fixação da verba honorária em R\$ 5.000,00 (montante razoável a bem remunerar a atividade dos profissionais atuantes no feito).

6. Agravo retido e apelação improvidos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000651-40.2011.404.7201, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VIÚVA. PENSIONISTA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DA PENSÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

A renúncia a um direito deve ser exercida pelo próprio titular desse direito. O direito à aposentadoria do segurado falecido está completamente consumado, não podendo mais ser renunciado por outrem. Não colocada à apreciação do INSS pedido de desaposentação do segurado antes do falecimento, e não decorrendo o pedido de revisão por descumprimento de disposição legal, não há como admitir-se a renúncia *post mortem*.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016424-15.2012.404.7000, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2012)

02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. CARÊNCIA.

Requisitos para concessão de benefício por invalidez: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). Em se tratando de incapacidade permanente decorrente de desgaste físico degenerativo e progressivo, o fato de não se conseguir determinar a data de início da incapacidade não obsta o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado especial e carência a segurado que comprove ter trabalhado na agricultura por 26 anos e estava trabalhando quando ingressou com pedido administrativo de auxílio-doença. Demonstrada a existência de impedimento total e permanente para a atividade habitual de agricultor, mas sem possibilidade de reabilitação profissional (dada a idade e o grau de escolaridade do segurado), é de ser reconhecido o direito a aposentadoria por invalidez. Ônus de sucumbência invertidos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001008-41.2011.404.7000, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2012)

03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE. ARRENDAMENTO DE PARTE DO IMÓVEL RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.

2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, é de ser reconhecido para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. Precedentes do STJ.

3. O arrendamento de parte da propriedade rural não descaracteriza a condição de segurado especial, na medida em que o conjunto probatório demonstrou que o grupo familiar permaneceu laborando na parte restante do imóvel.

4. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

5. Considerando que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar, a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28.05.1998. Precedentes do STJ.

6. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

7. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, e, a partir da publicação do Decreto nº 2.172/97, é considerada especial a atividade em que o segurado ficou exposto à pressão sonora superior a 85 decibéis, tendo em vista que, se o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, reduziu, a partir dessa data, o nível de ruído de 90 dB(A) estipulado pelo Decreto nº 3.048/99, para 85 dB(A), deve-se aplicar aquela norma legal desde então.

8. Comprovado o tempo de contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003864-87.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 23.08.2012)

04 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL.

Comprovado o labor sob condições especiais por mais de 25 anos e implementada a carência mínima, é devida a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente percebida pelo autor, em aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000093-67.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 14.09.2012)

05 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO.

1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea – quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas – não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário.

3. Anteriormente à Lei 6.887/80, a condição geral *sine qua non* para a filiação obrigatória à Previdência Social era o exercício de atividade remunerada. Assim, o cotista só poderia ser considerado segurado obrigatório se efetivamente exercesse atividade na empresa em que fosse sócio, mediante remuneração. Nessa linha de raciocínio, a percepção de *pro labore* não era, em si, uma exigência trazida pela lei, mas um meio de comprovação do fato trabalho ("se recebe, é porque trabalha").

4. Ainda que não tenha empregado a melhor técnica, a Lei 5.890/73 manteve a responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições dos sócios cotistas, pois o inciso II do art. 79 remete ao inciso III do art. 69, no qual se encontra prevista também a contribuição devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do art. 5º, entre os quais se incluem os sócios cotistas. No mesmo sentido, o previsto no Decreto 72.771/73, art. 235, I, a, e no Decreto 83.081/79, art. 54, I, a.

5. Assim, para os sócios cotistas, à vista dos pressupostos estabelecidos, é possível concluir que, no regime previdenciário anterior à Lei 6.887/80, disciplinado pela Lei 3.807/60, pelo Decreto-Lei 66/66 e pela Lei 5.890/73: (a) era segurado obrigatório da Previdência Social, devendo essa condição ser demonstrada mediante comprovação (1) da condição de sócio pela apresentação do contrato social e (2) do efetivo exercício de atividade remunerada na empresa, seja por meio da retirada de *pro labore* ou por outros meios de prova; (b) cabia à empresa o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao sócio cotista, não podendo a este ser imputada tal responsabilidade.

6. Quanto aos sócios-gerentes, anteriormente à Lei nº 8.212/91, em face da lacuna legal, os regulamentos impuseram à empresa o dever de recolher as contribuições previdenciárias dos seus sócios (Decretos nos 48.959-A/60, art. 6º, III, c/c

art. 243, I; 60.501/67, art. 54, I, a; 72.771/73, art. 235, I, a; e 83.081/79, art.54, I, a). No entanto, certo é que os atos de gestão de uma empresa são realizados pelos seus sócios-gerentes, pessoas físicas, não havendo como se negar que a "vontade" da pessoa jurídica é a própria "vontade" de seus gerentes. Assim, numa interpretação lógica, conclui-se que, muito embora a empresa fosse a responsável pelo pagamento das contribuições, cabia, em última análise, aos próprios sócios-gerentes o dever de recolhê-las, na condição de responsáveis pela empresa.

7. Hipótese na qual restou comprovado que o segurado laborou como sócio-gerente, pelo que deveria ter demonstrado o recolhimento de contribuições previdenciárias, o que não ocorreu, de modo que inviável o aproveitamento do lapso para fins de aposentadoria.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000501-50.2011.404.7107, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2012)

06 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO E HIDROCARBONETOS. AVERBAÇÃO.

1. Não é cabível o enquadramento como atividade especial de período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, quando não demonstrada a relação entre a enfermidade e o exercício da atividade especial.

2. Comprovada a exposição do segurado a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

3. Não comprovado tempo de serviço/contribuição suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos devem ser averbados para futura concessão de benefício previdenciário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006225-43.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 14.09.2012)

07 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. CONDIÇÃO DE SEGURADO.

Os requisitos para concessão de benefício por invalidez são: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). Demonstrada a existência de inaptidão de caráter total e permanente para o trabalho, é de ser reconhecido o direito do autor à aposentadoria por invalidez.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013389-30.2010.404.9999, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, D.E.)

08 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. TERMO INICIAL E FINAL.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

2. Na hipótese, o fato de não ter havido avaliação médica por perito judicial, em face do falecimento da parte-autora no curso da ação, não constitui óbice à constatação da existência de incapacidade laboral, porquanto a vasta documentação médica carreada aos autos comprova a evolução da patologia (neoplasia maligna), bem como a manutenção do estado incapacitante desde o cancelamento administrativo (13.06.2009) até o advento do óbito (10.10.2009).

3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época da suspensão administrativa, o benefício de auxílio-doença é devido desde então, até o advento do óbito da parte autora.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005230-30.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.08.2012)

09 – PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM REGIME ESPECIAL. TEMPO EXCEPCIONAL. PROFESSOR. JORNALISTA. CONVERSÃO. DIREITO TRANSITÓRIO.

1. A circunstância de ter sido denominado (tempo para aposentadoria de jornalistas) não como tempo especial, e sim como tempo excepcional, cuja amplitude semântica é inclusive maior, decorreu da necessidade de um atrelamento ao cumprimento integral do tempo de serviço nesta ou naquela carreira, o que não exclui, todavia, o fato em si de desfrutarem, na essência, de um tempo de serviço ao qual se dava um tratamento diferenciado do tempo comum (com

valoração maior do que este), agregando-se-lhe uma vantagem especial ou excepcional, ainda que por mera ficção jurídica.

2. Não se pode olvidar que se reconheceu, até certo período, o trabalho atrelado a categorias profissionais, a indicar que o conceito de tempo especial, na essência, pode sim estar vinculado a certo tipo de atividade profissional, para a qual se reconhecia, implicitamente, a existência de penosidade ou de trabalho perigoso. Isto porque a classificação decorre de opção política do legislador. E mais, o tempo tido como excepcional nada mais é do que, além de ser um tempo especial (por ser valorado de forma diferenciada em relação ao tempo comum, por opção do legislador à época), um tempo ao qual o legislador entendeu por agregar mais uma condição para sua fruição, qual seja, a permanência por um período diferenciado para que fosse concedida a aposentadoria.

3. É consabido que não há direito adquirido a regime jurídico e que o que se possui é "mera" expectativa de direito quanto à pretensão de usufruir de aposentadoria diferenciada, mas tenho sérias restrições a que se utilizem destas ficções apenas para justificar a supressão de direitos no curso da aquisição dos mesmos e, antes de esgotado o prazo legalmente previsto, se suprima a expectativa, sem regramento transitório de aproveitamento diferenciado desse tempo.

4. O argumento de que havia "mera" expectativa de direito ao "todo" não exclui a ideia de que à "parte", de que se constitui o total do período aquisitivo, não se deva assegurar tratamento diferenciado, na proporção do tempo cumprido.

5. A leitura da figura "expectativa de direito" não pode ser feita conforme aquela que se faz em face de um "direito sujeito à condição futura", no qual, diante da ausência do evento/condição nada se realiza no mundo dos fatos e, como consequência óbvia, nada se constitui no mundo do direito. A contrário senso, na expectativa de direito eu tenho uma condição antecipada que apenas não pode ensejar o direito pela interrupção abrupta, arbitrária e unilateral de sua fruição.

6. A condição legal imposta, até então parcialmente realizada, tendente à obtenção de um direito outro, produz efeitos no mundo dos fatos, aos quais a lei conferia até então juridicidade e justamente em razão dessa lógica que o tratamento a ser-lhe dispensado (relativamente ao mundo do direito), não deve ser o mesmo, em nome de princípios como o da confiança, da boa-fé e da razoabilidade.

7. A expressão "mera" que se lhe agregou cotidianamente é de uma impropriedade corrosiva, pois conduz ao raciocínio equivocado de que esta condição realizada dia a dia é destituída de qualquer valor social e jurídico e, portanto, a ela não deve corresponder direito adquirido algum.

8. O que não se incorporou ao patrimônio jurídico da parte foi o comando final da regra, porém a "expectativa de direito" não pode ser entendida como uma ficção ou como a uma "esperança de direito". A expressão contém uma carga ou modulação de conteúdo aquisitivo, até mesmo porque seria incoerente que se criasse uma regra com finalidade de proteger direitos legítimos dos indivíduos, porque assim entendeu devido o legislador e, ato contínuo, retirar qualquer efeito possível deste período aquisitivo realizado (irrelevante se não em sua totalidade), em nome do bem maior da coletividade, quando esta faculdade do Estado não deveria olvidar que este bem maior, sempre que possível, deve ser conciliado com os direitos individuais (pois nada mais é do que o conjunto ordenado deles), até mesmo porque a leitura que se deve fazer de "segurança jurídica" não deve estar dissociada do princípio da confiança que cabe tanto àqueles detentores de direitos em curso como adquiridos.

9. A expectativa de direito identifica a situação em que o fato aquisitivo do direito ainda não se completou quando sobrevém uma nova norma alterando o tratamento jurídico da matéria. Nesse caso, não se produz o efeito previsto na norma, pois seu fato gerador não se aperfeiçoou. Entende-se, sem maior discrepância que a proteção constitucional não alcança esta hipótese, embora outros princípios, no desenvolvimento doutrinário mais recente (como o da boa-fé e da confiança), venham oferecendo algum tipo de proteção também ao titular da expectativa de direito. É possível cogitar, nessa ordem de ideia, de direito a uma transição razoável.

10. É certo que o direito previdenciário vive um momento de grande e intensa atividade legislativa reformadora, na busca da obtenção do indispensável equilíbrio atuarial que propicie ao sistema a desejada autossustentabilidade. No contexto dessa intensa intervenção legislativa, é necessária a definição dos limites em relação à modificação de direitos dos que sofrem essas alterações na sua esfera jurídica.

11. O segurado da Previdência tem direito ao estabelecimento de normas de transição quando regras posteriores à sua adesão ao sistema piorarem sua situação. O estudo do tema tem razões evidentes: a população do Brasil está envelhecendo e vivendo mais, justamente o motivo pelo qual o direito previdenciário está vivendo um momento de intensa atividade legislativa reformadora.

12. No contexto dessa cada vez mais intensa intervenção legislativa, impõe-se a definição de limites em relação àqueles que sofrem tais alterações. Nessa senda, na rotina das lides previdenciárias desencadeadas perante a Justiça Federal, ocupa espaço destacadíssimo todo o rol de alegações formuladas pelos segurados em defesa dos "direitos

adquiridos”, não se excluindo de plano a carga modular da expectativa de direito, que se contrapõem à retroatividade de leis lesivas e esses mesmos direitos.

13. Para a concessão da aposentadoria do jornalista profissional exigiu a legislação o mínimo de 30 anos de serviço em empresas jornalísticas, independentemente de condição de idade, após um período de carência de 24 contribuições mensais prestadas ao Instituto a que estivesse filiado.

14. O Decreto 60.501/67 aprovou a nova redação do RGPS, Decreto 48.959/60. Em seu art. 59 dispôs que o jornalista profissional teria a aposentadoria por tempo de serviço regida pela Lei 3.529/59. Em seu art. 60, considerou como jornalista profissional aquele cuja função remunerada e habitual compreendesse a busca ou a documentação de informações, inclusive a fotográfica, a redação da matéria a ser publicada, com ou sem comentários; a revisão da matéria quando composta tipograficamente; a ilustração, por desenho ou outro meio publicada; a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiários nas redações de empresas jornalísticas; a organização e a conservação cultural e técnica do arquivo redatorial; bem como a organização, orientação e direção de todos esses trabalhos e serviços.

15. Ao ser editada, a Lei 8.213/91 dispôs na redação original de seu art. 148 que "reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador de futebol, até que seja revista pelo Congresso Nacional".

16. A vigência da legislação especial que rege as aposentadorias relacionadas teria como limitação o tempo em que fossem revistas pelo Congresso Nacional, mas essa revisão, conforme uma interpretação razoável do dispositivo legal, não significa que seriam simplesmente apagadas do mundo jurídico.

17. Ainda que seja adotada por alguns julgadores uma interpretação mais restritiva, não pode ser recusada a conversão de todo tempo de serviço exercido pelo jornalista profissional quando a legislação que o beneficiava com a aposentadoria aos 30 anos de serviço não havia sido alterada.

18. Considerando as regras que regem a matéria, não se pode concluir que o preceito contido no art. 148 da Lei 8.213/91 deveria durar infinitamente, mas, tendo em vista a redação desse dispositivo, a conclusão razoável é que até que as aposentadorias ali referidas fossem revistas pelo Poder Legislativo deveriam continuar a ser regidas pela legislação específica que lhes dá tratamento diferenciado, com tempo reduzido.

19. Não foi editada nenhuma lei procedendo à revisão dessas aposentadorias, e o art. 148 teve sua redação alterada pela MP 1.523/96, passando a tratar de matéria diversa. Também aqui não se pode desconhecer que a questão diz respeito à legislação especial pertinente à aposentadoria dos jornalistas. A legislação que rege a aposentadoria do jornalista, Lei 3.529/59, sendo lei de caráter especial, deveria prevalecer sobre a lei geral, Lei 8.213/91 e suas posteriores alterações a que se procedeu pela MP 1.523 e reedições, MP 1.596 ou pela Lei 9.528/97.

20. Entendimento no mesmo enfoque já foi exarado pelo STJ, no Recurso Especial 425660/SC, DJ 05.08.2002 PG: 407, Relator Min. Felix Fischer, no qual se vê que, embora não haja referência explícita, a defesa de tratamento idêntico aos tempos laborados em condições especiais ao tempo laborado como jornalista: "se o segurado presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque é inserida em seu patrimônio jurídico". A legislação que regula a aposentadoria do jornalista profissional, Lei 3.529/59, sendo de caráter especial, deveria prevalecer sobre a lei geral, Lei 8.213/91, e suas alterações, feitas pela MP 1.523 e suas reedições, pela MP 1.596 ou pela Lei 9.528/97.

21. Ainda que seja considerado que a aposentadoria do jornalista profissional não se encontra mais submetida à legislação específica, é certo que a legislação anterior aplicável ao jornalista profissional não poderá alcançar os fatos ocorridos após sua revogação, mas continuará sendo aplicável aos fatos anteriores.

22. Deve ser reconhecido que o jornalista profissional tem direito adquirido a converter o tempo de serviço regulado pela legislação anterior à MP 1.523/96, e que esse direito se incorporou ao seu patrimônio, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior.

23. O jornalista profissional tem direito adquirido a converter o tempo de serviço regulado pela legislação anterior à MP 1.523/96, desde que referido tempo tenha sido exercido em atividade típica de jornalista, tendo esse direito se incorporado ao seu patrimônio jurídico, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.00.019347-4, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.08.2012)

10 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. REDAÇÕES ORIGINAIS DOS ARTIGOS 75 e 44 DA LEI 8.213/1991.

1. A redação original do art. 75 da Lei 8.213/1991 previa que o benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo segurado instituidor seria calculada com base em 100% do salário de benefício ou do salário de contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso.

2. Em uma interpretação sistemática da Lei de Benefícios, à época do óbito, em especial com o art. 44 (em sua redação original) da Lei de Benefícios, pode ser concluído que a referência a 100% do salário de benefício será a da aposentadoria por invalidez (fictícia) a que teria direito o ex-segurado caso estivesse aposentado na data do acidente do trabalho que levou a sua morte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001233-73.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.08.2012)

11 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. ART. 15, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 97 DO DECRETO Nº 3.048/99. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.

2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições àquele que deixar de exercer atividade remunerada.

3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.

4. Em que pese o art. 97 do Decreto nº 3.048/99 estabeleça somente ser devido o salário-maternidade quando existir relação de emprego por ocasião do parto, tem-se entendido pela sua inaplicabilidade uma vez que a lei que o referido decreto visa a regulamentar não prevê tal restrição. Acrescente-se, ainda, ser exigência da legislação para concessão dos benefícios que o postulante ostente a condição de segurado, não importando se está empregado ou não. Precedentes desta Corte.

5. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no art. 72, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade.

6. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.

7. Demanda isenta de custas processuais, a teor do disposto na Lei Estadual nº 13.741/2010, que deu nova redação ao art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010379-07.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.08.2012)

12 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ANOTAÇÃO. CTPS. RASURA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de CTPS regularmente emitida e anotada, sem rasuras e com anotações de vínculos em ordem cronológica crescente, as anotações dela constantes encerram presunção relativa de veracidade.

2. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001969-28.2010.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.08.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – TRIBUTÁRIO. NFLD. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PRO LABORE. ADICIONAL DE 2,5% PREVISTO NO ART. 2º DA LC Nº 84/96. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INEXIGIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. DEPÓSITO RECURSAL. DEVOLUÇÃO.

1. Uma vez que o lançamento diz respeito a valores que não foram recolhidos antecipadamente, não tem aplicação o art. 150, § 4º, do CTN, devido à inexistência de pagamentos a homologar. Portanto, o termo inicial do prazo decadencial se computa desde o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado (CTN, art. 173, I). Inaplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, dispositivo cuja inconstitucionalidade já restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido a matéria objeto da Súmula Vinculante nº 08 daquela Corte.

2. Não se enquadram as cooperativas de crédito no conceito de sociedades de crédito, de financiamento e de investimento, arroladas no art. 2º da LC nº 84/96, de forma que se mostra ilegal a ampliação promovida no Decreto nº 1.826/96, representando indevida analogia, proibida em matéria tributária quando resultar na exigência de tributo não previsto em lei (CTN, art. 108, § 1º).

3. É inexigível o adicional de 2,5% da contribuição sobre o *pro labore* em relação à cooperativa de crédito no período anterior à vigência da Lei nº 9.876/99. Assim, respeitada a anterioridade nonagesimal, somente a partir de fevereiro de 2000 passou a ser exigível o adicional das cooperativas de crédito, na forma do art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91.

4. Conforme redação da Súmula Vinculante nº 21 do STF, é inconstitucional a exigência de depósito ou de arrolamento prévios de dinheiro ou de bens para admissibilidade de recurso administrativo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.00.000031-3, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 28.09.2012)

02 – DESEMBARAÇO ADUANEIRO MERCADORIA IMPORTADA. AVARIA. RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR.

A despeito de a vistoria ter apontado a responsabilidade do transportador pela avaria das mercadorias importadas, tal circunstância não afasta a responsabilidade do importador, a quem cabe a observância das disposições legais. O art. 10, IV, da Lei 6437/77, diz ser infração sanitária a importação de produtos alimentícios sem registro, licença ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente. Tal dispositivo, combinado com a Resolução RDC 350/2005, não deixa dúvidas quanto à responsabilidade do importador.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028926-20.2011.404.7000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2012)

03 – EMBARGOS À PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS E AÇÕES QUE A EMPRESA EXECUTADA POSSUI SOBRE O VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. ART. 649, V, DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMAS INDIVIDUAIS. IMPENHORABILIDADE. HONORÁRIOS.

1. Embora não se admita a penhora sobre bem alienado fiduciariamente, uma vez que tal bem não integra o patrimônio da parte executada (devedor fiduciante), admite-se a penhora sobre os direitos que o devedor fiduciante possui sobre o contrato de alienação fiduciária. Precedente do STJ.

2. Apesar de o texto do art. 649, V, do CPC, em uma interpretação literal, ter aplicação restrita às pessoas físicas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem ampliando a sua incidência para as micro e pequenas empresas e para as firmas individuais.

3. Embora a constrição judicial tivesse recaído apenas sobre os direitos e ações que a empresa executada possui sobre o veículo Mercedes Benz e não sobre o próprio veículo, a eventual alienação judicial desses direitos e ações traria como resultado a perda pelo devedor fiduciante da expectativa de direito à futura reversão do bem alienado. Extrai-se, como consequência, a impossibilidade de o devedor fiduciante ter consolidada a propriedade sobre o bem, o que impediria a manutenção de sua própria atividade econômica.

4. Condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado pelo IPCA-E, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

5. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001034-52.2010.404.7104, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2012)

04 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. IMPENHORABILIDADE. HONORÁRIOS.

1. A Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto no art. 1º.

2. Consoante disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

3. A circunstância de estar o imóvel objeto da constrição judicial atualmente locado não impede que o mesmo seja protegido pela impenhorabilidade do bem de família. O fato de o ora recorrente não mais residir em seu antigo endereço não afasta a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, porquanto os valores auferidos com o aluguel certamente auxiliam no sustento de sua família, principalmente porque o ora recorrente é pessoa beneficiária de AJG. Precedentes do STJ.

4. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001279-57.2010.404.7106, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2012)

05 – EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE APENAS DE UM DOS PAVIMENTOS.

1. A Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto no art. 1º.

2. Consoante disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

3. O fato de o imóvel estar registrado em nome da empresa executada não afasta a possibilidade de ser o mesmo reconhecido como bem de família, se existentes elementos probatórios que indiquem tratar-se de residência da entidade familiar. Apesar de o texto legal utilizar a expressão "imóvel residencial próprio", não se afigura adequada uma interpretação meramente literal, restritiva, que pretenda abranger somente o bem de propriedade de algum dos membros da família. Evidentemente, o escopo da lei é proteger da excussão judicial aquele imóvel que possua função de servir de moradia aos membros da entidade familiar, direito, aliás, assegurado no art. 6º da Carta Magna de 1988.

4. Extraí-se do laudo pericial que o imóvel penhorado é composto de pavimentos isolados e independentes um do outro, com acessos separados, o que leva à conclusão de que se trata de bem divisível, cujo pavimento utilizado como residência da entidade familiar deve ser afastado da constrição judicial.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5001841-75.2010.404.7103, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.09.2012)

06 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO – COBRANÇA DE DÉBITOS DO FGTS. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL NO QUAL EDIFICADO PRÉDIO HOSPITALAR – DECISÃO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS – TENSÃO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (PATRIMÔNIO E SAÚDE) SOLUCIONADA COM ACURO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO – INSUFICIENTE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

Agravo improvido.

(TRF4, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012996-73.2012.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.09.2012)

07 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.

1. A TCFA consiste em tributo sujeito a lançamento por homologação, visto que a legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Havendo prévia definição em lei quanto ao sujeito passivo, ao valor devido, bem como à forma de recolhimento, não há necessidade de qualquer tipo de participação do sujeito ativo.

2. O contribuinte acessa a página do Ibama na Internet para obter o boleto da taxa previamente calculada, devendo imprimi-lo e efetuar o pagamento no prazo legal. Como se trata de valor previamente definido, não se vislumbra ofensa ao art. 15 do Decreto nº 70.235/72 e aos arts. 3º e 37 da IN/Ibama nº 08/2003, pois tais dispositivos legais tratam de procedimento atinente a assegurar a ampla defesa administrativa pela lavratura de auto de infração por infringência a alguma norma ambiental.

3. Na hipótese em que a exigência tributária refere-se apenas aos valores declarados pelo contribuinte, torna-se desnecessária a possibilidade de defesa ou impugnação quando da notificação da parte executada, para efeito de constituição do crédito tributário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005603-17.2010.404.7001, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2012)

08 – TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.363/1996. INCLUSÃO DOS CUSTOS DE UNIFORMES, PRODUTOS SANITÁRIOS, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NA APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS.

1. O crédito presumido de IPI previsto na Lei 9.363/96, criado com o intuito de desonerar a cadeia de produção e de colaborar para uma melhor competitividade das empresas brasileiras no mercado de exportação, é um benefício fiscal a ser usufruído em conformidade com os critérios definidos pelo legislador. A Lei determinou o ressarcimento dos valores pagos a título de PIS e Cofins, incidentes sobre as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem, adquiridos para a fabricação de produtos destinados ao exterior, sob a forma de crédito a ser compensado com débitos de IPI relativos a operações no mercado interno.

2. A questão deve ser solvida à luz da Lei nº 9.363/96 e da legislação posterior (se aplicável). Isto porque, em se tratando de concessão de crédito presumido, o benefício somente pode ser usufruído estritamente nos termos da lei.

3. Uniformes, produtos sanitários, combustíveis e lubrificantes não se equiparam a insumo ou matéria-prima propriamente dita, que se incorpora no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada. Dessarte, não podem ser considerados como matéria-prima, insumos ou produtos intermediários, para o fim de inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

4. O contribuinte não pode suportar sozinho o ônus da demora na prestação do serviço público. Se há a mora, cabe à Administração reparar o contribuinte. Em regra, deve ser determinada a aplicação da Selic, a partir do primeiro dia após findo o prazo para instrução e decisão dos referidos pedidos até a data do efetivo ressarcimento.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.72.12.001161-0, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.08.2012)

09 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SELIC. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. IPI. BASE DE CÁLCULO. CREDITAMENTO. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS. PIS. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

1. Conquanto a sentença efetivamente tenha sido omissa em relação a alguns dos fundamentos dos embargos, a anulação do provimento judicial não constitui a melhor solução a ser oferecida. Desde que o iter processual que redundou na sentença omissa tenha respeitado o devido processo legal, inexistindo ofensa às garantias constitucionais por excelência dos litigantes – o contraditório e a ampla defesa –, não se justifica a sua anulação.

2. Restam cumpridos todos os requisitos estipulados pelo art. 2º, §§ 5º e 6º, da LEF, que reproduzem os mesmos requisitos do art. 202 do CTN, não havendo cogitar de nulidade da CDA.

3. Havendo inclusão dos créditos tributários em parcelamento, o prazo prescricional apenas recomeça a contar, por inteiro, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Inteligência da Súmula nº 248 do extinto TFR.

4. Sem os fundamentos concretos da alegação de excesso de execução, resta inviável a análise do ponto, mormente porque a perícia concluiu no sentido de ser correta a correspondência entre Ufir e reais nas CDAs.
 5. Na forma do art. 138 do CTN, tão somente o pagamento integral acompanhado dos juros de mora, antes de iniciado algum procedimento fiscal tendente à cobrança dos valores devidos, tem o condão de afastar a responsabilidade pela infração e, por conseguinte, a imposição da multa pelo inadimplemento.
 6. Aplicabilidade da Selic, com fundamento no art. 13 da Lei nº 9.065/1995.
 7. A compensação, em matéria tributária, depende de expressa autorização legal, nas condições e requisitos a serem estipulados em lei específica, conforme o art. 170 do CTN. Em se tratando de créditos tributários, nem a Lei nº 8.383/91, nem a Lei nº 9.430/96, previram a possibilidade de sua compensação com os Títulos da Dívida Agrária, ou, ainda, com direitos creditórios deles advindos.
 8. Quanto ao art. 15 da Lei nº 7.798/89, o dispositivo, que incluía na base de cálculo do IPI diversas parcelas, já foi alvo de Arguição de Inconstitucionalidade no âmbito desta Corte (AC 96.04.28893-8/PR, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJ 11.08.2004) e teve a sua inconstitucionalidade declarada. Dessa forma, merece prosperar o pleito da embargante no sentido de que sejam excluídos do IPI em cobrança os valores relativos ao frete e despesas acessórias demonstrados nos autos.
 9. Quanto ao direito de creditamento do IPI relativo a matérias-primas e aos insumos adquiridos com isenção, alíquota zero ou não tributados, apenas os valores efetivamente pagos nas operações anteriores geram direito ao creditamento. Quando não há pagamento, não falar em direito à escrituração de créditos de IPI, pois a norma constitucional pressupõe a existência de cobrança na entrada dos insumos, do material de embalagem e dos produtos intermediários, o que não ocorre na hipótese de aquisição sujeita à alíquota zero, isenta ou não tributada (Ação Rescisória nº 2002.04.01.042894-7/SC, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 09.02.2006, DJU 08.03.2006).
 10. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Afastada a suspensão do processo em face do deferimento de Medida Cautelar na ADC nº 18/DF, uma vez que a mencionada decisão foi prorrogada, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias em 25.03.2010 (Ata publicada em 14.04.2010; acórdão publicado em 18.06.2010), já tendo finalizado o prazo de prorrogação.
 11. Não cabe a atualização monetária da base de cálculo da contribuição ao PIS, a qual corresponde, até a edição da MP nº 1.212/95, ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. A regra contida no art. 6º, parágrafo único, da LC 7/70, diz respeito à base de cálculo e não ao prazo de pagamento do PIS.
 12. A embargante sustenta que teria realizado compensação do débito cobrado na execução fiscal nº 2001.71.13.004160-6 com créditos próprios relativos aos pagamentos a maior do PIS. Na sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383/1991, a compensação equivale ao pagamento antecipado, visto que o sujeito passivo, ao invés de recolher o valor do tributo em pecúnia, registra na escrita fiscal o crédito oponível ao Fisco e o informa na DCTF. Logo, deve a embargante instruir o processo de embargos com documentos que comprovem o fato constitutivo do seu direito.
 13. Quanto à litigância de má-fé, parece ter ficado suficientemente esclarecida a pretensão de ver reconhecida a compensação dos débitos com TDAs mesmo, e não com outros créditos ostentados. Olhos postos na literalidade das alegações da inicial dos embargos, não se encontra qualquer propósito de tumulto processual ou tentativa de levar o juízo à compreensão equivocada da situação fática, que se desvendou adequadamente no curso da instrução processual. Quanto ao ajuizamento dos embargos em si, deve-se considerar que se trata do instrumento processual previsto para concentração da defesa da parte executada, de modo que, salvo evidente abuso no manejo da ação, o que não é o caso, não representa resistência injustificada ao andamento da execução.
 14. Diante da existência do encargo legal, incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários, na forma da Súmula nº 168 do TFR.
 15. Não é necessária a extinção das execuções a que se referem os créditos tributários, uma vez que basta a readequação dos títulos executivos ao entendimento aqui exposto. A medida em nada prejudica o direito de defesa da executada, porquanto, no que se refere às modificações implementadas, resta assegurada a reabertura do prazo de para oferecimento de embargos, na forma do art. 2º, § 8º, da LEF.
 16. Apelo parcialmente provido.
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.13.000961-2, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.08.2012)

10 – DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. PRODUTO SEM SIMILAR NO MERCADO NACIONAL.

1. A concessão de suspensões/isenções do imposto de importação cobrado em face da importação de equipamentos destinados ao ativo imobilizado da importadora está condicionada a demonstração de que tais equipamentos não possuem similares no mercado nacional.

2. A perícia técnica realizada nos autos comprovou a ausência de similitude entre o equipamento importado e o encontrado no mercado interno, o que determina a manutenção da sentença de procedência do pedido inicial.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5001043-22.2012.404.7208, 2ª TURMA, DES. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2012)

11 – APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM COMPROVAÇÃO DE REGULAR INTRODUÇÃO NO PAÍS. PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. SUPREMACIA DA NORMA DE ORDEM PÚBLICA.

A questão relativa ao contrato de locação do veículo não sobrepuja o interesse público inerente à atuação da autoridade fiscal em seu desiderato de combate ao ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Inadmissível a supremacia de um pacto privado frente à norma de ordem pública.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002264-89.2011.404.7203, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.08.2012)

12 – IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. LEI Nº 10.865, DE 2004, ART. 7º, II. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 149, § 2º, III, a. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

Prevalece a presunção de constitucionalidade do inciso II do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004, no que estabeleceu a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a importação de serviços, quando, confrontado esse dispositivo legal com a alínea a do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, mediante arguição de inconstitucionalidade submetida à Corte Especial, não é acolhido o incidente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, observado o art. 97 da Constituição Federal.

(TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0013782-62.2009.404.7000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 31.08.2012)

13 – TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003, ART. 3º, INCISO II. NÃO CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PARALELO COM O IPI. CREDITAMENTO DE INSUMOS. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF NºS 247/2002 E 404/2004. ILEGALIDADE. CRITÉRIO DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O regime constitucional da não cumulatividade de PIS e Cofins, à míngua de regramento infraconstitucional, serve, no máximo, como objetivo a ser atingido pela legislação então existente. Não é apropriado como parâmetro interpretativo, visto que a EC nº 42/2003 descurou de estabelecer qualquer perfil ao regime não cumulativo dessas contribuições. Por conseguinte, a expressão "não cumulativas" constitui uma diretriz destituída de conteúdo normativo, ou seja, não é um princípio nem uma regra.

2. Não há paralelo entre o regime não cumulativo de IPI/ICMS e o de PIS/Cofins, justamente porque os fatos tributários que os originam são completamente distintos. O IPI e o ICMS incidem sobre as operações com produtos industrializados e a circulação de bens e serviços em inúmeras etapas da cadeia econômica; a não cumulatividade visa a evitar o efeito cascata da tributação, por meio da técnica de compensação de débitos com créditos. Já o PIS e a Cofins incidem sobre a totalidade das receitas auferidas, não havendo semelhança com a circulação característica de IPI e ICMS, em que existem várias operações em uma cadeia produtiva ou circulatória de bens e serviços. Assim, a técnica empregada para concretizar a não cumulatividade de PIS e Cofins se dá mediante redução da base de cálculo, com a dedução de créditos relativos às contribuições que foram recolhidas sobre bens ou serviços objeto de faturamento em momento anterior.

3. O art. 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, ao estabelecer as hipóteses de creditamento para efeito de dedução dos valores da base de cálculo do PIS e da Cofins, prevê o aproveitamento de bens e serviços utilizados como insumos na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes.

4. Conquanto o legislador ordinário não tenha definido o que são insumos, os critérios utilizados para pautar o creditamento, no que se refere ao IPI, não são aplicáveis ao PIS e à Cofins. É necessário abstrair a concepção de materialidade inerente ao processo industrial, porque a legislação também considera como insumo os serviços

contratados que se destinam à produção, à fabricação de bens ou de produtos ou à execução de outros serviços. Serviços, nesse contexto, são o resultado de qualquer atividade humana, quer seja tangível ou intangível, inclusive os que são utilizados para a prestação de outro serviço.

5. As Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 e 404/2004, que admitem apenas os serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto como insumos, não oferecem a melhor interpretação ao art. 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. A concepção estrita de insumo não se coaduna com a base econômica de PIS e Cofins, cujo ciclo de formação não se limita à fabricação de um produto ou à execução de um serviço, abrangendo outros elementos necessários para a obtenção de receita com o produto ou o serviço.

6. O critério que se mostra consentâneo com a noção de receita é o adotado pela legislação do imposto de renda. Insumos, então, são os gastos que, ligados inseparavelmente aos elementos produtivos, proporcionam a existência do produto ou do serviço, o seu funcionamento, a sua manutenção ou o seu aprimoramento. Sob essa ótica, o insumo pode integrar as etapas que resultam no produto ou no serviço ou até mesmo as posteriores, desde que seja imprescindível para o funcionamento do fator de produção.

7. Relacionam-se a insumos na atuação empresarial da autora as despesas de *marketing* para divulgação de produtos, os valores pagos a empresas para representação comercial, os gastos com serviços de consultoria prestados por outras pessoas jurídicas, e as despesas com serviços de limpeza e vigilância, porque são imprescindíveis à prestação dos serviços em si e decorrem da forma de administração interna da empresa.

8. Não se aplica o art. 165 do CTN, em se tratando de créditos escriturais advindos da observância à não cumulatividade, incidindo à espécie a regra de prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32.

9. A jurisprudência reconhece o direito à correção monetária, quando há oposição ao ressarcimento de crédito, decorrente de resistência ilegítima do Fisco. O termo *a quo* da atualização monetária corresponde à data em que se caracteriza a oposição injustificada da autoridade administrativa.

10. De acordo com a sistemática de não cumulatividade prevista pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, os créditos de PIS/Cofins devem ser utilizados somente para abater os débitos de PIS/Cofins. As hipóteses em que é possível a compensação ou o ressarcimento são expressamente previstas no art. 5º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 6º da Lei nº 10.833/2003 (receitas decorrentes de operações de exportação), justamente porque a não incidência de PIS/Cofins sobre essas receitas inviabiliza o aproveitamento dos créditos.

11. A premissa básica imposta pela Lei nº 9.430/96, para que se viabilize a compensação, é que o crédito seja "passível de restituição ou de ressarcimento", nos termos do art. 165 do CTN. Sem dúvida, não se pode considerar como pagamento indevido os créditos de PIS/Cofins, os quais derivam de uma técnica de arrecadação que consiste, em síntese, na dedução de certos créditos da base de cálculo das contribuições.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.71.04.000590-9, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.08.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL. PROCESSO PENAL. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. FATURAMENTO DA EMPRESA. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE COISA PRÓPRIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM JUDICIAL E CONSEQUENTE DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

Se o depositário judicial dispõe da coisa penhorada na condição de representante legal da pessoa jurídica devedora, para quitação de dívida desta, inclusive, não há falar-se em apropriação – inversão do título da posse mediante a intenção de dela apoderar-se como se dono fosse, tampouco de coisa alheia, já que quem pratica o ato de disposição é a própria proprietária. Precedente do TJSC. Não se reveste de tipicidade penal – descaracterizando-se, desse modo, o delito de desobediência (CP, art. 330) – a conduta do agente, que, embora não atendendo a ordem judicial que lhe foi dirigida, expõe-se, por efeito de tal insubmissão, ao pagamento de multa diária (*astreinte*) fixada pelo magistrado com a finalidade específica de compelir, legitimamente, o devedor a cumprir o preceito. Precedente do STF.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000424-72.2010.404.7205, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2012)

02 – PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. ART. 62 DA LEI Nº 11.343/2006. VISTORIA. SEGURANÇA JURÍDICA.

Revela-se cabível a utilização de veículo apreendido no bojo de investigação criminal por órgão público, estando tal providência prevista na legislação de regência (art. 62, § 1º, da Lei nº 11.343/2006), além de ser considerada um ótimo meio de preservação e não deterioração do bem. A vistoria do bem anteriormente a sua entrega para utilização dá segurança jurídica à medida tomada, porquanto ficam registradas previamente as suas condições.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5011597-09.2012.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2012)

03 – PENAL E PROCESSUAL. ART. 184, § 2º, DO CP. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. REEXAME DOS CASOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 109, V, DA CF. TRATADO INTERNACIONAL. EXISTÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. ART. 109, IV, DA CF. INTERESSE DA UNIÃO. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Com base em interpretação equivocada da jurisprudência do STJ, esta Corte vem declinando da competência para julgar delito de violação de direitos autorais à Justiça Estadual.

2. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o delito insculpido no art. 184, § 2º, do CP quando ausente o requisito constitucional da transnacionalidade da conduta.

3. Cada inciso do art. 109 da Constituição deve ser interpretado independentemente dos demais, de forma que, havendo tratado internacional e transnacionalidade da conduta, resta configurada a competência da Justiça Federal, sendo irrelevante a disposição do inciso IV.

4. Declinar da competência exclusivamente por ausência de ofensa a bens, serviços e interesses da União, ignorando o inciso V do art. 109, implicaria verdadeira revogação tácita de dispositivo constitucional.

5. Havendo tratados internacionais inseridos no ordenamento jurídico brasileiro tutelando direitos autorais e indícios – nos autos – da transnacionalidade da conduta, a competência será da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Magna Carta. Ausente o pressuposto da transnacionalidade, será da Justiça Estadual.

6. Quando o acusado apenas declara verbalmente ter trazido de outro país os produtos com violação a direito do autor, sem nenhum elemento no conjunto probatório evidenciando a origem estrangeira, torna-se impossível adotar a competência federal, por não comprovada suficientemente a transnacionalidade.

7. *In casu*, preenchidos os requisitos do art. 109, V, da CF, deve o feito ser processado e julgado perante a Justiça Federal.

(TRF4, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5007806-12.2011.404.7002, 7ª TURMA, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2012)

04 – PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA POR USO INDEVIDO DE SÍMBOLO PÚBLICO (BRASÃO DE ARMAS DA REPÚBLICA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

O uso indevido de símbolo identificador da administração pública configura crime contra a fé pública, a teor do art. 296, § 1º, III, do Código Penal. Se o símbolo indevidamente utilizado (brasão de armas da República), por indivíduo pretendendo se passar por policial federal em serviço, serve para identificar os órgãos e agentes da administração federal, a conduta revela interesse da União na causa (Constituição Federal, art. 109, IV), independentemente de prejuízo efetivo ou lesão a bens estatais. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (CC 200701014470, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, STJ - Terceira Seção, DJE de 20.02.2009).

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5006539-66.2011.404.7208, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2012)

05 – RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. FRAUDE EM APOSENTADORIA MILITAR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E MILITAR. CRIME MILITAR. CONEXÃO.

– Praticada conduta ilícita por militar, seja em atividade ou da reserva, contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar e, ainda, tipificada como crime no Código Penal Militar, resta configurada a competência da Justiça Penal Militar.

– Havendo conexão entre jurisdições, quando uma envolvida for a Militar, não importará unidade do processo, nos termos do art. 79, inciso I, do Código de Processo Penal.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000653-79.2012.404.7102, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2012)

06 – PENAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS "CAÇA-NÍQUEIS". COMPONENTES DE ORIGEM ESTRANGEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

As Turmas integrantes da Quarta Seção deste Tribunal firmaram o entendimento de que é aplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de equipamentos utilizados na fabricação de máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassa o patamar considerado pela autoridade fazendária para a execução fiscal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000031-85.2008.404.7115, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 04.09.2012)

07 – PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARBITRAMENTO DO TRIBUTO. VIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO DEMONSTRADO.

1. É legítimo o arbitramento do imposto de renda com base em movimentação bancária sem comprovação de origem, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

2. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar ou reduzir tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a esse propósito.

3. Se da sonegação de tributos resultar prejuízo grave ao Erário Público, consideram-se negativas as consequências do crime, a fim de justificar o aumento na pena-base.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000165-68.2010.404.7107, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.08.2012)

08 – PENAL E PROCESSUAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO CULTURAL. ALTERAR ASPECTO DE LOCAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ART. 63 DA LEI 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE TIPICIDADE DA CONDUTA NARRADA. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. CONCESSÃO DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES. ART. 67 DA LCA. AUTORIA E MATERIALIDADE. INDÍCIOS. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Em relação aos acusados pela prática do crime previsto no art. 63 da Lei Ambiental, deixa-se de receber a denúncia, com apoio no art. 397, III, do CPP, porque além de terem agido amparados em licença concedida pelo órgão municipal, o imóvel demolido não estava tombado, não sendo, portanto, especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

2. Havendo vestígios de que os denunciados pelo delito catalogado ao art. 67 da Lei 9.605/98 concederam autorização em desacordo com a legislação pertinente, revela-se cabível o acolhimento da exordial. Isso porque, para instauração da ação penal, não se reclama mais do que a prova da materialidade e indícios da autoria (justa causa) visto que nesta fase vige o princípio *in dubio pro societate*.

(TRF4, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5002522-11.2011.404.7200, 7ª TURMA, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2012)

09 – PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ABSORÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DO CRIME FIM. PROSSEGUIMENTO QUANTO AO CRIME MEIO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

Reconhecida a atipicidade do descaminho pela aplicação da insignificância penal da conduta, inviável a punição do crime remanescente (falsidade de selo público ou uso de documento público), já que este configurou antecedente lógico do delito do art. 334 do Código Penal.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5012649-40.2012.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2012)

10 – *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. NÃO COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. QUEBRAMENTO. REFORÇO DA FIANÇA PRESTADA.

O quebramento da fiança, nos termos do art. 343 do Código de Processo Penal, penaliza o agente com a perda de metade do seu valor. Também determina o seu recolhimento à prisão. A aplicação, na hipótese dos autos, da literalidade da lei mostra-se formalismo exacerbado, apresentando-se mais consentâneo com os princípios do direito penal e processual penal permitir que o agente responda a eventual processo em liberdade, desde que, para isso, reforce a fiança já prestada.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5010963-13.2012.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2012)

11 – PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE. FRAUDE. FALTA DE PROVA SUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO.

Não constitui prova suficiente de estelionato em face da Previdência Social a demonstração de que a segurada especial tenha realizado pequenas tarefas laborais alheias à atividade rural, de baixa expressão econômica ("faxinas" remuneradas a R\$ 15,00), que configuram mera complementação da renda da atividade rural, sobre a qual não há controvérsia.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000283-54.2009.404.7115, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, D.E. 21.08.2012)

12 – PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DA PENA. DECRETO Nº 7.648/2011. INDULTO DE NATAL. PENA DE INABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

A pena de inabilitação ao exercício de cargo ou função pública, eletivo ou por nomeação, aplicada em desfavor do réu pela prática do delito previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, constitui sanção autônoma em relação à pena privativa de liberdade. Considerando que a hipótese não está expressamente prevista no Decreto nº 7.648/2011 para fins de concessão de indulto natalino, não é possível estender a medida em relação à referida penalidade.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5007625-50.2012.404.7107, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2012)

13 – PENAL E PROCESSUAL. CORREIÇÃO PARCIAL. PRISÃO DOMICILIAR. ACUSADA GRÁVIDA E COM FILHOS MENORES.

1. Embora não haja prova cabal da imprescindibilidade da presença da acusada para o cuidado das crianças, a existência de dois filhos menores, aliada à gravidez da ré – com 37 semanas de gestação – são circunstâncias suficientes para a adoção da prisão domiciliar, mormente quando, *in casu*, o Juízo *a quo* esgotou as possibilidades para a manutenção da preventiva, inclusive quanto à tentativa infrutífera de transferência da paciente.

2. Decisão monocrática mantida.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5009208-51.2012.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2012)

14 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA. PRESENÇA DE INTÉRPRETE NO INTERROGATÓRIO POLICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não se verifica a alegada nulidade do quanto declarado pela paciente, de nacionalidade estrangeira, no interrogatório policial quando de sua prisão em flagrante, uma vez que lhe foi franqueada a assistência de intérprete, o qual firmou compromisso legal.

2. Ademais, a prisão preventiva decretada não teve por suporte exclusivo aquelas declarações, as quais foram corroboradas por outros elementos indiciários colhidos do auto de prisão em flagrante.

3. Inalterado o quadro fático que ensejou a decretação da custódia cautelar, cujos requisitos autorizadores já foram considerados presentes pelo Colegiado no bojo de impetração anterior, impõe-se a manutenção da medida.

4. Ordem denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5011917-59.2012.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2012)

15 – PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEBRA DE FIANÇA. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. PERDA DE METADE DO VALOR DA FIANÇA.

Convertida a prisão preventiva em domiciliar, no interesse de menor de idade (Código de Processo Penal, art. 318, III), pode o juízo cumular com medida cautelar de fiança. A medida leva em conta a natural dificuldade de manter o segregado domiciliar sob vigilância, em relação a estabelecimento prisional regular. Em caso de descumprimento de compromisso assumido pelo preso domiciliar (ausentar-se da residência sem autorização judicial), considera-se quebrada a fiança, importando em perda de metade de seu valor (Código de Processo Penal, art. 343).

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5006231-32.2012.404.7002, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2012)

16 – HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. PETIÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A demora injustificada do Juízo na apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva redigido de próprio punho denota ser evidente o excesso de prazo em processo que conta com réu preso. A ausência de capacidade postulatória do paciente não justifica o prolongamento do prazo para apreciação do pedido, sobretudo quando se trata de réu preso, além de afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana.

2. Excesso de prazo na instrução da ação penal já reconhecido em *habeas corpus* anteriormente impetrado por corréu, evidenciando que o paciente sofre constrangimento ilegal.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5013425-40.2012.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2012)

17 – PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DADOS CONTIDOS EM TELEFONE CELULAR. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

É cabível o afastamento do sigilo telefônico e telemático, determinado em decisão judicial fundamentada, em hipóteses legalmente previstas, especialmente quando há crimes com impossibilidade de investigação por outra maneira. Se o acesso aos dados sigilosos contidos na memória de telefone celular, constantes no laudo elaborado pela autoridade policial, se deu sem autorização judicial, impõe-se o seu desentranhamento dos autos.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5002827-27.2012.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2012)

18 – PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO ADQUIRIDO ANTES DO PERÍODO DELITIVO.

É cabível a apreensão, como forma de garantir eventual perdimento, dos bens adquiridos com recursos provenientes da atividade criminosa (Código Penal, art. 91, II, b). Não pode ser considerado proveito de crime o bem adquirido antes do período delitivo, ou seja, com recursos que não têm origem na atividade criminosa.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009147-12.2012.404.7108, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.09.2012)

19 – PROCESSUAL PENAL. MEDIDA ASSECURATÓRIA. SEQUESTRO E ARRESTO DE COTAS SOCIETÁRIAS DE EMPRESA. CESSÃO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. VALOR NOMINAL DA COTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cessão de cotas de uma sociedade não é, em regra, realizada pelo valor nominal do capital social integralizado, mas por seu valor patrimonial, estimado por meio de avaliação do patrimônio líquido, apuração de haveres, balanço contábil ou mesmo liquidação de cotas. Após apreciação patrimonial, a participação de um sócio é aferida na proporção das cotas de que seja titular.

2. Não havendo avaliação prévia à decisão judicial que determinou o sequestro/arresto das cotas, tampouco prova quanto à atual situação financeira da empresa, há que ser indeferido o pedido de substituição do bem constricto pelo depósito do valor integralizado do capital social.

3. Tendo em vista a cautelaridade que norteia este procedimento, prudente a manutenção da medida até decisão definitiva na ação penal, sem prejuízo de nova apreciação judicial sobre a substituição das cotas sequestradas/arrestadas pelo efetivo valor patrimonial da participação na sociedade empresária.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003840-04.2012.404.7100, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2012)

20 – PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. IMPORTAÇÃO DE MUNIÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 18 DA LEI 10.826/2003. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESTINAÇÃO DA MERCADORIA. IRRELEVÂNCIA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CONSTITUIÇÃO. COMPATIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO DEPOIMENTO DO AGENTE PÚBLICO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). IMPOSSIBILIDADE. PENA. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de tráfico internacional de armas, diante da potencialidade lesiva do objeto e do alto grau de reprovabilidade da conduta e, ainda, em razão da ofensa aos bens jurídicos tutelados pela norma (incolumidade pública, segurança nacional e paz social).

2. É irrelevante para a configuração da tipicidade o fato de a munição apreendida não se destinar à comercialização, já que o delito em questão se consuma ainda que os cartuchos venham a ser utilizados em proveito próprio do agente.

3. No caso, não há qualquer incompatibilidade entre a punição prevista no Estatuto do Desarmamento e os preceitos constitucionais, em face da reprovabilidade da conduta do agente.
4. Merecem credibilidade os depoimentos dos agentes policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu, pois milita em favor do servidor público a presunção legal de veracidade.
5. Evidenciado que o réu importou munição do Paraguai, sem autorização da autoridade competente, impõe-se a manutenção da sentença que condenou o acusado pela prática do delito de tráfico internacional de armas e correlatos.
6. Não há falar em incompetência da Justiça Federal se o conjunto probatório contém elementos suficientes em relação à internacionalidade da conduta.
7. Impossível a desclassificação para a previsão contida no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, uma vez que os fatos subsomem-se exatamente ao tipo do art. 18 da Lei 10.826/2003.
8. Restando a pena fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, cabível a substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.
9. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002051-68.2006.404.7002, 7ª TURMA, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 21.08.2012)

Juizados Especiais Federais

Súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência



SÚMULA 65

Os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez concedidos no período de 28.3.2005 a 20.7.2005 devem ser calculados nos termos da Lei nº 8.213/1991, em sua redação anterior à vigência da Medida Provisória nº 242/2005.

SÚMULA 66

O servidor público ex-celetista que trabalhava sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de atividade especial em tempo comum com o devido acréscimo legal, para efeito de contagem recíproca no regime previdenciário próprio dos servidores públicos.

SÚMULA 67

O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

SÚMULA 68

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Juizados Especiais Federais

Turma Nacional de Uniformização

Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 2ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI ESTADUAL Nº 11.467/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TITULAR DE CARGO COMISSIONADO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA CATARINA. PERÍODO DE OUTUBRO DE 2003 A MAIO DE 2005. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RESTABELECENDO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ (REsp nº 447766 RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28 out. 2002; Resp nº 643820 CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 18 out. 2004; REsp nº 895146, Rel. Min. José Delgado, DJ 19 abr. 2007), tem cabimento o incidente.

2. Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral da Previdência Social (Constituição, art. 40, § 13). E sobre o auxílio-alimentação não incide contribuição previdenciária apenas quando a alimentação é paga *in natura*, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, independentemente de estarem ou não inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, não, porém, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro, ou creditado em conta corrente, em caráter habitual, caso em que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia e com habitualidade deve incidir a contribuição previdenciária, por se tratar de verba com caráter remuneratório.

4. Similitude fática e jurídica e a divergência jurisprudencial entre o acórdão vergastado, que considerou o auxílio-alimentação pago em pecúnia como verba indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária, e os paradigmas do STJ, com entendimento pacificado de que o auxílio-alimentação pago em pecúnia e com habitualidade configura verba remuneratória, cabendo a incidência, portanto, da contribuição previdenciária.

5. A TNU decidiu em recurso representativo da controvérsia que “o Auxílio-Alimentação recebido pela parte-autora, exercente de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, de modo exclusivo, no período de 08/04 a 04/05, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária dada a sua natureza salarial, em plena consonância com o disposto no art. 40, § 13, da CF/88 c.c. art. 28, inc. I, da Lei 8.212/91”. Considerou-se que “não há falar no caso em questão da aplicação da Lei Estadual de Santa Catarina, Lei 11.467/2000. Primeiro, porque cabe somente à União legislar sobre a Seguridade Social, conforme o disposto no art. 22, inc. XXIII. É assente que a Seguridade Social, por força do art. 194 da CF/88, abrange a Previdência Social, a Saúde e a Assistência Social. De notar que tal competência é privativa, no sentido de que somente a União pode exercê-la em detrimento dos demais entes integrantes da federação brasileira (Estados, Municípios e Distrito Federal). Ainda que o art. 24, inc. XII, CF/88, disponha que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a Previdência Social, no dizer de José Afonso da Silva (“Comentário Contextual à Constituição”, Editora Malheiros, 6ª edição, p. 279/280), com base em interpretação sistemática, é de se concluir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal somente podem legislar sobre os regimes de previdências próprios, mas não sobre a Seguridade Social. Além do que, caso legissem sobre os respectivos regimes de previdência ficam sujeitos às normas gerais estabelecidas pela União”; e concluir-se que “não tem validade jurídica a Lei Estadual de Santa Catarina, Lei 11.647/2000, para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária destinada à manutenção da Seguridade Social, em especial do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). A sua validade se circunscreve apenas se aplicada ao Regime Jurídico próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina” (PEDILEF n.º 2009.72.54.005939-9, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 21 jun. 2012).

6. Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese fixada no precedente representativo supra, reformar o acórdão objurgado e restabelecer a sentença de improcedência da pretensão do autor, condenando o recorrido em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, a ser cobrado nos termos da LAJ (TNU – Questão de Ordem nº 2).

7. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU – Regimento Interno, art. 7º, inciso VII, letra a).

(PEDILEF 200972500099659, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31.08.2012)

02 – CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA PARA A SEGURIDADE SOCIAL. EMPREGADO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre a verba paga pela empresa ao segurado empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença.

2. Pedido parcialmente provido.

3. Julgamento representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o

acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

(PEDILEF 200671570012977, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 31.08.2012)

03 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃO PELA VIA DO PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. O contribuinte pode optar por receber o valor decorrente da dúplice incidência do imposto de renda sobre as contribuições no período de janeiro/89 a dezembro/95 e sobre a complementação de aposentadoria mediante restituição direta pela via do precatório ou de RPV. Reformado o acórdão recorrido, que previa isenção permanente do imposto de renda sobre parcela da complementação de aposentadoria.

2. A adoção da sistemática da restituição por precatório não exclui a possibilidade de a União arguir compensação durante o cumprimento da sentença, conforme Súmula nº 394 do STJ, computando-se eventual restituição administrativa de tributo com base nas declarações de ajuste anual.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (PEDILEF 200671500101018, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 31.08.2012.)

04 – PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. USO DE MÁQUINAS (TRATOR) E ARRENDAMENTO DE TERRAS. PLANTIO DE SOJA.

1. Por decisão do colegiado o pedido é conhecido, conforme decisão proferida por maioria na Sessão da TNU em 29.02.2012.

2. Não é incompatível com o regime de economia familiar a utilização de máquinas (trator) para plantar e para colher, mormente em se tratando de lavoura de soja.

3. O arrendamento de parte das terras, durante certo período, também não afasta a possibilidade de ser reconhecido o regime de economia familiar.

4. Incidente provido para determinar a implantação do benefício de pensão por morte, a contar da DER. Liquidação a cargo do JEF de origem.

(PEDILEF 200970570007609, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 17.08.2012)

05 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA REFERENTE À IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO EM QUE O AUTOR MANTEVE VÍNCULO LABORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de benefício por incapacidade.

2. Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 61/63). Hipótese de restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado, a contar de 28.07.2009.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Santa Catarina, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95 (fls. 85/86).

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 (fls. 111/128).

5. Defesa de serem os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez substitutivos da renda e, assim, inacumuláveis com a percepção de salário decorrente de exercício de atividade laborativa.

6. Indicação, pela recorrente, dos seguintes precedentes: processo nº 2006.81.00.502226-3, da lavra da Turma Recursal do Ceará; e processo nº 2008.51.67.001892-0, emanado da Turma Recursal do Rio de Janeiro. Cópia dos julgados às fls. 123/128.

7. Admissibilidade do presente incidente pela Presidência da Turma Recursal de Santa Catarina (fls. 87/89).

8. Existência de similitude fático-jurídica entre os precedentes invocados e o caso dos autos.

9. Anotação de vínculo empregatício em nome da parte-autora durante o curso da ação, por si só, não tem o condão de afastar a conclusão da perícia médica, já que o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado

a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade.

10. Documentação constante dos autos – informa afastamento da função laborativa desempenhada pela parte-autora junto à “Cidade Viagens e Turismo Ltda. – EPP” em 31.08.2009, consoante Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho à fl. 55 verso.

11. Manutenção do termo inicial do benefício concedido à parte na data fixada no *decisum*, motivada pela firmeza do laudo pericial elaborado, não devendo ser descontado o pagamento no período em que a autora exerceu atividade remunerada. Inteligência do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

12. No processo de nº 2009.72.54.006451-6, julgado representativo, ficou decidido em sessão anterior que “é possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, pois, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência”.

13. Desprovisionamento do incidente apresentado pela autarquia-ré. (PEDILEF 00019946520094047254, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 03.08.2012.)

06 – PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, II, DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual “o cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91”. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600.

2. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(PEDILEF 200851510443810, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 03.08.2012)

07 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR SERVIÇO PÚBLICO EXTRAORDINÁRIO (HORA EXTRA). DIVISOR: 200 HORAS MENSAIS. PARADIGMAS DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU.

1. Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte-autora, julgou improcedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de reconhecimento do fator de divisão 200 para cálculo do adicional de serviço extraordinário, com a condenação ao pagamento das diferenças e dos reflexos remuneratórios.

2. A jurisprudência do STJ tem consignado que, de acordo com as disposições da Lei nº 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais (STJ, Quinta Turma, REsp 805.473, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24.3.2009, DJe 20.4.2009).

3. Por analogia, com o advento da Lei 8.112/90, “a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, pelo que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais” (STJ, Quinta Turma, REsp. 419.558, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 6.6.2006, DJe em 26.6.2006).

4. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para, anulando a sentença e o acórdão, determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para que profira novo julgamento, ficando o juiz de 1º grau e a Turma Recursal vinculados ao entendimento do STJ sobre a matéria de direito ora apreciada (aplicação da Questão de Ordem nº 20, deste Colegiado).

5. O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

(PEDILEF 200771520042190, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 31.08.2012.)

08 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA. GEL – GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA CUJA NATUREZA NÃO SEJA SALARIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de devolução de valores recolhidos para plano de seguridade social de servidor público federal, sob o argumento de que a contribuição previdenciária não podia incidir sobre as parcelas referentes à Vantagem Pessoal decorrente da incorporação dos valores anteriormente recebidos a título de GEL – Gratificação Especial de Localidade.
2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Paraná (fls. 22/29 e 47/48).
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte-autora, com fundamento no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 (fls. 90 e seguintes).
4. Tese de que não é possível incidir contribuição previdenciária sobre a GEL – Gratificação Especial de Localidade.
5. Indicação, pela parte-recorrente, de paradigmas de Tribunais Regionais Federais e do STJ – Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 600.634/DF; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 143.346/DF; Recurso Especial nº 548.498/DF; Recurso Especial nº 605.546/DF; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 147.07; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 12.686/DF.
6. Admissibilidade do incidente perante a Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná (fls. 85/89).
7. Tese sedimentada na TNU – Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO, RELATIVAMENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. Conhece-se do pedido de uniformização, em estando demonstrado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão da Turma Recursal de origem e acórdãos de Turmas Recursais de outras regiões, acerca de tema de direito material. Na dicção do Supremo Tribunal Federal: a) as verbas sobre as quais incidirem contribuições sociais devem repercutir sobre os benefícios previdenciários (arts. 41, § 12, e 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98); b) o terço constitucional de férias não se incorpora ao salário, para fins de repercussão sobre benefícios previdenciários; c) logo, sobre tais verbas não podem incidir contribuições sociais. Interpretação das disposições da Leis nºs 9.783, de 28.01.99, e 10.887, de 18.06.2004, em sintonia com esse entendimento”, (PEDILEF 200783005366260, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU – Turma Nacional de Uniformização, DJU 28.01.2009).
8. Conhecimento e parcial provimento do incidente.
9. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação do presente pedido sob a premissa de que contribuições sociais não incidem sobre verbas que não se incorporam ao salário.
10. Incidência da Questão de Ordem nº 20, da TNU – Turma Nacional de Uniformização. (PEDILEF 200670520006578, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 03.08.2012.)

09 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVA DE SERVIDOR DA POLÍCIA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 5/TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. FALECIMENTO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 10.887/2004. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 8º DA LEI Nº 11.358/2006. INCIDENTE PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença que, dentre outros pedidos, julgou procedente o pleito de reajuste de pensão por morte instituída por servidor da Polícia Federal.
2. Acórdão recorrido que, sob o argumento de não haver vedação legal expressa, determinou reajuste remuneratório na base de cálculo da pensão por morte da autora, nos termos da Lei nº 11.358/2006. Acórdão paradigma (MS 14.743/DF) que expõe o firme entendimento do STJ de que a pensão concedida à viúva se rege pela EC 41/2003 e pela Lei nº 10.887/2004, se o falecimento tiver ocorrido na vigência desses diplomas. Configuração da divergência, com base na Questão de Ordem nº 5, TNU: “Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte”.
3. A jurisprudência pacífica do STJ reconhece a aplicação do princípio *tempus regit actum* no que concerne à concessão dos benefícios previdenciários, incluindo a pensão por morte (Enunciado da Súmula 340, STJ). Assim, à pensão por morte aplica-se a lei vigente na data do falecimento do segurado, já que esse é o fato gerador do benefício. O acórdão recorrido, por sua vez, partiu da equivocada premissa de que a Lei nº 11.358/2006 não limitou a aplicação de seus dispositivos às aposentadorias e pensões concedidas sob a égide da Lei nº 10.887/2004, desconsiderando a regra plasmada em seu art. 8º, *in verbis*: “Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e às pensões o disposto nesta Lei, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”.

4. Incidente conhecido e provido para, reafirmando a tese uniformizada pelo STJ de que não se aplica a Lei nº 11.358/2006 às aposentadorias e às pensões concedidas sob a égide da Lei nº 10.884/2004, julgar improcedente o pedido de recálculo da pensão por morte da autora, com implantação de nova renda mensal inicial, bem como os respectivos valores atrasados dessa decorrentes.

5. O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

(PEDILEF 20067156001120, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 31.08.2012.)

10 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada.

2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial.

3. Resta afastada a técnica de “picos de ruído”, na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU.

5. Incidente conhecido e parcialmente provido.

(PEDILEF 201072550036556, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 17.08.2012)

11 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE.

1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14.06.2011, DJ 25.11.2011), a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: “A equiparação à categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar”.

2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28.05.2007, p. 394), firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que “o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas”. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18.12.2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06.02.2006, p. 305), entre outros.

3. Pedido do INSS conhecido e improvido.

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do art. 7º do Regimento Interno desta Turma.

(PEDILEF 200950530004019, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 17.08.2012)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Súmulas



SÚMULA Nº 16

O direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos.

SÚMULA Nº 17

A eventual redução do valor da GDPST de servidor inativo, para patamar inferior ao recebido anteriormente, ou para patamar inferior ao valor pago aos servidores em atividade, não ofende a irredutibilidade de proventos, tendo em vista o caráter *pro labore faciendo* que assume essa parcela a partir da efetiva implantação do resultado das avaliações.

SÚMULA Nº 18

A GDPST deve ser paga aos servidores aposentados no mesmo patamar mínimo garantido aos servidores em atividade enquanto não efetivas as avaliações, sem qualquer redução pelo fato de a aposentadoria ter sido proporcional.

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE PARA TRABALHADOR URBANO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana basta o implemento da idade e o cumprimento da carência exigida para o respectivo ano, independentemente de contar com qualidade de segurado;
2. O requisito carência está cumprido quando o total de contribuições vertidas ao sistema for igual ou superior ao número de meses da carência, ainda que tenha havido perda da qualidade de segurado entre os diversos períodos de contribuição;
3. É dispensada a observância da regra do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que impõe o recolhimento na nova filiação de no mínimo 1/3 das contribuições exigidas na carência, para a contagem de contribuições de filiações anteriores, para efeito de carência, como exigido antes da vigência da nova lei;
4. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0004073-05.2006.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL MARIA CRISTINA SARAIVA FERREIRA E SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 12.09.2012)

02 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDREIRO. ENQUADRAMENTO NOS TERMOS DO CÓDIGO 2.3.3 DO DECRETO 53.831/64. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO EXERCIDA TAREFA DE PERFURAÇÃO OU ESCAVAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, BARRAGENS OU PONTES. POEIRAS DE CIMENTO. CÓDIGO 1.2.12, DECRETO 83.080/79 E CÓDIGO 1.2.10, DECRETO 53.831/64. PEDREIRO. IMPOSSIBILIDADE. MAÇARIQUEIRO. ENQUADRAMENTO POR PROFISSÃO NO CÓDIGO 2.5.3 DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. POSSIBILIDADE. SEMELHANÇA COM A ATIVIDADE DE SOLDADOR.

1. O acórdão recorrido não converteu de especial para comum as atividades exercidas como pedreiro e maçariqueiro.
2. Conforme entendimento já uniformizado, "somente é possível o enquadramento da atividade de pedreiro exercida antes de 28.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, na categoria profissional descrita no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, quando desempenhadas tarefas de perfuração ou escavação na construção de

edifícios, barragens ou pontes. A exposição à poeira de cimento – que se dá no exercício das atividades de pedreiro –, por si só, não permite o reconhecimento da especialidade da atividade." (IUJEF 00002143920104047195/RS).

3. De outro lado, é possível a equiparação da atividade de maçariqueiro, exercida em período anterior a 28.04.1995, com a atividade de soldador, para fins de enquadramento no código 2.5.3 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

4. Incidente conhecido e parcialmente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0001705-81.2010.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEONARDO CASTANHO MENDES, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.08.2012)

03 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE EM DATA POSTERIOR À DER. FIXAÇÃO DA DIB NA DER, NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO OU NA DII. REAFIRMAÇÃO DA DER. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45/2010.

1. Comprovado o início da incapacidade laborativa em data posterior ao requerimento administrativo (DER), cabe fixar a data de início do benefício (DIB) de auxílio-doença a partir do surgimento da incapacidade (DII), considerando que, nessa data, todos os requisitos legais para gozo do benefício estavam presentes e considerando os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.

2. Incidente conhecido e parcialmente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5003501-33.2012.404.7104, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUÍS MEDEIROS JUNG, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2012)

04 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO AOS PRECEDENTES DA TNU.

1. O último salário de contribuição do segurado – a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda (Art. 201, inc. IV, da CF) – corresponde à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento. Alinhamento da postura da TRU4 aos precedentes da TNU (PEDILEF 200770590037647, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19.12.2011).

2. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5000990-59.2012.404.7105, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2012)

05 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não se aplica ao trabalhador avulso a taxa progressiva de juros (de 4 a 6%) na capitalização do saldo existente em conta vinculada do FGTS, uma vez que o requisito da progressividade é a permanência do trabalhador em uma mesma empresa (art. 3º da Lei 8.036/90).

2. Ainda que o trabalhador avulso tenha permanecido por vários anos vinculado a um mesmo sindicato, não faz jus à progressividade da taxa de juros, já que sindicato não é empresa e o referido vínculo, no caso, não era de natureza empregatícia.

3. Precedentes da TNU (PEDILEF 00110467020054036311) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.176.691/ES).

4. Recurso conhecido e não provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001759-79.2012.404.7101, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUÍS MEDEIROS JUNG, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2012)

06 – CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX. BASE DE CÁLCULO A PARTIR DE ABRIL/2001. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA TURMA REGIONAL.

1. Cabe reafirmar o entendimento desta Turma Regional no sentido de que: "A contribuição dos militares em atividade, a partir de abril/2001, é de 3,5% sobre o total das parcelas indicadas no art. 10 da MP 2.131/2000 (atual MP 2.215-10/2001), que são as parcelas que compõem os proventos da inatividade" - (autos n.s 5019904-98.2012.404.7000, relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, D.E. 25.06.2012, 5019905-83.2012.404.7000, relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25.06.2012 e 5019911-90.2012.404.7000, relatora p/ Acórdão Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 25.06.2012).

2. A partir de abril/2001, a alíquota de contribuição ao Fusex é de até 3,5%, de acordo com o art. 25 da MP nº 2215-10/2001. Esclarecimento deste colegiado no ponto, diante de equívoco de redação em anteriores precedentes.

3. Incidente conhecido e parcialmente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5022881-63.2012.404.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUÍS MEDEIROS JUNG, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2012)

07 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O reconhecimento administrativo implica renúncia à prescrição em relação ao que foi reconhecido, iniciando-se na data do ato a contagem do prazo de cinco anos para cobrança dos valores reconhecidos, bem como de eventuais diferenças de cálculo ou de correção monetária.

2. Uma vez que na Portaria do INSS/DA/CGRH nº 53, de 27.09.1999 foi reconhecido direito a progressões funcionais e realizado administrativamente cálculo das diferenças, o servidor tem prazo de cinco anos a contar do recebimento dos valores para buscar atualização monetária que lhe foi negada, bem como a correta inclusão do valor das parcelas reconhecidas como devidas se houver erro de cálculo.

3. Recurso não provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5015002-93.2012.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL PAULO PAIM DA SILVA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2012)

08 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

"O produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação." (REsp 1242636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 06.12.2011).

Recurso provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5000964-64.2012.404.7104, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL GERMANO ALBERTON JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2012)

09 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TÉRMINO DO PERÍODO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CESSAÇÃO DA CAUSA DE IMPEDIMENTO DO DIREITO DE VOTO. DEVER DA UNIÃO DE COMUNICAR O FATO À JUSTIÇA ELEITORAL.

1. Ao término do período de prestação do serviço militar obrigatório, cabe à União dar ciência à Justiça Eleitoral da cessação dessa causa impeditiva do exercício de direitos eleitorais pelo ex-conscrito.

2. Pedido de uniformização conhecido e negado.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001585-43.2012.404.7110, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUÍS MEDEIROS JUNG, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.08.2012)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Fórum Interinstitucional Previdenciário



DELIBERAÇÕES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

DELIBERAÇÃO 10: O Fórum propõe gestão junto ao Tribunal Regional do Trabalho para que este oriente os magistrados trabalhistas no sentido de que façam constar nas sentenças e termos homologatórios de acordo a exigência de preenchimento pelo empregador de uma Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) para cada competência e de uma Guia de Previdência Social (GPS) para cada GFIP, a fim de que os recolhimentos figurem nas respectivas competências, possibilitando seja o documento utilizado para fins previdenciários.

DELIBERAÇÃO 11: O Fórum delibera no sentido de recomendar aos juizes das Turmas Recursais que utilizem o mecanismo de marcar as decisões como precedente relevante; que seja encaminhado ao Presidente do Comitê de Informática do TRF da 4ª Região, a possibilidade de pesquisa das sentenças, confirmada por seus próprios fundamentos, quando indicada como precedente relevante da Turma Recursal; e sugerir aos magistrados que, quando possível, façam ementas de precedentes relevantes.

DELIBERAÇÃO 12: A perícia médica nos processos previdenciários em que se postula benefício por incapacidade deve se constituir em avaliação criteriosa e completa (apresentação e qualificação do paciente; histórico da doença; respostas aos quesitos com base em todos os documentos apresentados, tais como resultados de exames, prontuários, atestados e prescrições médicas, dentre os mais comuns; e prognóstico da doença, considerando a ocupação habitual e as passíveis de exercício pelo periciando), pois, do contrário, não cumpre sua finalidade, qual seja, a de instrução da causa.